



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.731151/2024-37
ACÓRDÃO	1202-002.325 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RECREIO RIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2020, 2021, 2022

IRPJ. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CUSTOS NÃO COMPROVADOS. GLOSA. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis os custos não comprovados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. FRAUDE. CONLUÍO. CABIMENTO.

Cabível a qualificação da multa de ofício ante a ocorrência de sonegação, fraude e conluio.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL. IRRF.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, por força da causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Liana Carine Fernandes de Queiroz – Relatora *ad hoc*

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Nos termos do inciso III, do art. 58, do RICARF, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, designou-me redator ad hoc para formalizar o presente acórdão, dado que o relator original Fellipe Honório Rodrigues da Costa não mais integra o CARF.

Como redator ad hoc apenas para formalizar o acórdão, utilizei as minutas de ementa, relatório e voto inseridos pelo relator original no e-processo, e aqui reproduzidas:

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 107-027.711 – 3ª TURMA/DRJ07 12 de junho de 2025, que julgou improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Versa o presente processo sobre a impugnação dos lançamentos de ofício de IRPJ às fls. 3.675/3.694, de CSLL às fls.3.658/3.674 – ambos motivados pela glosa de custos não comprovados – e de IRRF às fls. 3.649/3.657 – motivado por pagamentos sem causa – dos seguintes créditos tributários, relativos aos anos-calendários de 2020 a 2022:

IRPJ	21.634.629,29
CSLL	7.788.466,54
IRRF	14.607.222,11
Total	44.030.317,94

Responsável Tributário

2. Além do Interessado, os aludidos lançamentos atribuíram responsabilidade tributária solidária aos sócios gerentes AMADOR GONZALEZ VILAS, CPF 473.687.307-82, e CELSO LUIZ MASSOTTI, CPF 761.896.518-87, enquadrando-os no art. 124, inciso I e no art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66 (CTN):

Solidariedade Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lançamentos não controlados pelo presente processo: PIS, COFINS e IOF.

3. Além dos créditos tributários apontados na Tabela I, houve o lançamento de créditos tributários de PIS, COFINS e IOF pelo mesmo procedimento fiscal descrito no Relatório Fiscal às fls. 2.208/2.301.

4. Entretanto, as lides sobre os lançamentos de PIS, COFINS e IOF são objetos de outros processos administrativos fiscais.

Autuação Fiscal – Relatório Fiscal às fls. 2.208/2.301

5. Segundo as Autoridades Fiscais, foi “comprovado neste procedimento fiscal que não existiram as operações de venda para a RECREIO registradas nas notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas”, apontadas na Tabela II:

PRIMEIRO GRUPO DE NOTEIRAS	
EMPRESA	CNPJ
AMK ATACADISTA EIRELI	34.049.339/0001-02
AMK GENESIS RIO SUPERMERCADO E ATACADO EIRELI ME	25.464.541/0001-00
SEGUNDO GRUPO DE NOTEIRAS	
EMPRESA	CNPJ
MEGA DISTRIBUIDORA CAXIENSE LTDA	44.825.045/0001-70
T.G.L LITORAL ALIMENTOS LTDA	46.584.424/0001-41
E. FERREIRA LIMA ALIMENTACAO LTDA	46.586.635/0001-13
DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALBUQUERQUE LTDA	46.423.092/0001-13
SSP COMERCIAL LTDA	46.372.631/0001-3
TERCEIRO GRUPO DE NOTEIRAS	
EMPRESA	CNPJ
DISTRIBUIDORA F AZUL ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA	35.074.776/0001-30
W L SILVA DE SOUZA BEBIDAS E ALIMENTOS	35.075.097/0001-86

6. Conforme a seguir relatado, os lançamentos de ofício foram motivados pela acusação fiscal da majoração indevida dos custos do Interessado mediante a utilização de notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas discriminadas na Tabela

PRIMEIRO GRUPO DE NOTEIRAS

Aponta o Relatório Fiscal em relação ao primeiro grupo de noteiras que

i) AMK ATACADISTA EIRELI

“As notas fiscais eletrônicas emitidas em nome da AMK ATACADISTA, pretendem legitimar que deste local teriam saído toneladas de produtos alimentícios sujeitos a armazenamento e refrigeração adequados, além de bebidas e materiais de limpeza, para diversos clientes, dentre eles a RECREIO.”;

ii) “AMK ATACADISTA foi criada em 06/2019 e baixada de ofício pela RFB em 12/2020. A representação fiscal que originou a baixa de ofício por INEXISTÊNCIA DE FATO (processo administrativo nº 10166.745995/2020-54) pontuou que:”

- há evidências de que o referido CNPJ está sendo utilizado para a prática de fraudes fiscais, notadamente a emissão de notas fiscais em valores incompatíveis com a situação econômico financeira da empresa;
- no período compreendido entre 27/06/2019 e 18/09/2020, identificou-se que a empresa supramencionada emitiu NF-e de vendas em valor superior a R\$ 27.100.000,00;
- inexistente registro de valor arrecadado pela empresa de 27/06/2019 até 10/09/2020;
- inexistente registro de débito declarado em DCTF pela empresa de 27/06/2019 até 21/08/2020;
- não constam declarações de IRPF dos sócios da empresa nos sistemas da RFB dos últimos 5 (cinco) anos;
- o patrimônio declarado pelo sócio à RFB é incompatível com a capacidade operacional da empresa; iii)

O quadro abaixo demonstra o que seria o faturamento da AMK ATACADISTA apurado com base nas notas fiscais emitidas (Anexo 10):

Notas Fiscais emitidas pela AMK ATACADISTA EIRELI	
Ano	Valor dos Produtos (R\$)
2020	23.192.481,41

iv) Em 2020, RECREIO foi destinatária de 72% do total das notas fiscais eletrônicas emitidas pela AMK ATACADISTA. O valor alcançou R\$ 16.650.559,38. (Anexo 1)

v) O valor das compras efetuadas em nome da AMK ATACADISTA, em 2020, foi de apenas R\$ 713.537,99. (Anexo 11);

vi) Quando comparado com as notas de vendas, os valores das compras são absolutamente incompatíveis, representando 3% do valor das vendas, do que se desprende que AMK não poderia revender o que não comprou.

vii) A análise da e-Financeira aponta para os seguintes créditos efetivos 1 nas contas bancárias em nome da AMK ATACADISTA: R\$4.989.724,74, em 2020. Como se vê, a movimentação financeira nas contas de titularidade da AMK ATACADISTA também é incompatível com os valores das notas fiscais de venda.

viii) AMK ATACADISTA não declarou ou recolheu qualquer tributo durante sua existência de 1 ano e 6 meses.

ix) Consulta aos sistemas GFIP/e-Social revela que AMK ATACADISTA nunca teve funcionários.

Não há registros de entrega de declarações.

x) A análise global da situação fiscal da AMK ATACADISTA é detalhada no quadro seguinte, com base nos sistemas de cadastro, declarações e cobrança da RFB:

ANALISE GLOBAL AMK ATACADISTA EIRELI									
CNAE: COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA									
Abertura: 27/06/2019									
Situacao Cadastral: BAIXA - INEXISTENCIA DE FATO									
Dia Efetivacao Situacao Cadastral: 14/12/2020									
Ano	Capital Social	Debitos Totais em DCTF	Credito Efetivo da Empresa (e-Finaceira)	Receita Bruta (ECF)	Compras registradas em NFe de Terceiros	Compras registradas em NFe Proprias	Vendas de Produtos Registradas em Nfe	Pgts de Tributos Internos	Quantidade de Trabalhadores no E-Social - Media Anual
2.020	100.000,00	0,00	4.989.724,74	0,00	713.537,99	0,00	23.194.981,41	0,00	0
2.021	100.000,00	0,00	278.432,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
2.022	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0

xi) É incontestável que, caso as vendas fossem reais, diante da magnitude dos volumes de mercadorias registrados nas notas fiscais, seria necessária além de uma estrutura física adequada para armazenar diferentes tipos de mercadorias, uma estrutura organizacional própria de uma grande empresa, com profissionais de diversas áreas de atuação.

xii) AMK ATACADISTA tem em seu quadro societário, como titular, a senhora LUCIMAR DA SILVA LAGE, CPF 885.694.387-53, residente a poucos metros do endereço da AMK ATACADISTA, na rua Antônio Hermont, 234, Parque São Nicolau, São João do Meriti/RJ;

xiii) De acordo com o CNIS, o último trabalho remunerado de LUCIMAR foi na BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA. Ela foi admitida em 24/09/2015 como limpadora de vidros e coletora de lixo domiciliar. Antes disso ela trabalhou em outras empresas, em atividades equivalentes às do emprego anterior.

xiv) Em 20/01/2016 foi afastada por motivo de doença. Sua última remuneração foi em torno de R\$1.000,00. Atualmente (desde 2022) recebe benefício para pessoa com deficiência. Ela nunca apresentou declaração de imposto de renda.

xv) É inegável que a senhora LUCIMAR não possuía capacidade financeira para fundar e operar qualquer empreendimento. Seu endereço é incompatível com o de uma empresária dona de um faturamento de dezenas de milhões de reais;

xvi) Os fatos apontados demonstram, seguramente, a impossibilidade de LUCIMAR ter constituído e operado a AMK ATACADISTA. Ela foi interposta fraudulentamente no quadro societário para que fossem emitidos, entre 2019 e 2020, mais de 29 milhões de reais de notas fiscais de venda de mercadorias. No mesmo período, nenhum tributo foi declarado ou recolhido, nenhum emprego foi gerado.

xvii) Em contrapartida, empresas operacionais — dentre elas a RECREIO, a principal “cliente”, — utilizaram os documentos fiscais emitidos em nome da AMK ATACADISTA para inflar custos e, conseqüentemente, reduzir o IRPJ/CSLL devidos e aumentar a distribuição de lucros aos sócios e acionistas. As notas também foram utilizadas para gerar créditos indevidos de PIS/COFINS. A economia de tributos fraudulenta se estende ao ICMS, já que, aproveitando-se da guerra fiscal entre os Estados, as notas emitidas pelas noteiras são utilizadas para aproveitamento das diferenças de alíquotas do ICMS.

xviii) AMK ATACADISTA nunca possuiu patrimônio, estrutura física, tampouco empregados. O valor das vendas representado pelos documentos fiscais foi 24 vezes o valor das compras, ou seja, 2.300% do valor das compras.

xix) É nítido que AMK ATACADISTA não efetuou as vendas das mercadorias consignadas nas notas fiscais emitidas em seu nome.

xx) Além da RFB, a SEFAZ/RJ também atuou inabilitando a inscrição estadual da AMK ATACADISTA em 29/10/2020.

xxi) No Termo de Início do Procedimento Fiscal (folhas 2 a 6), intimamos RECREIO a comprovar os pagamentos efetuados à AMK ATACADISTA, além dos seguintes elementos:

- Apresentar as fichas cadastrais completas, incluindo: cadastramento inicial, observações e aprovações registradas pelo setor de compras, todas as atualizações e todos os documentos anexados a elas;
- Identificar a(s) pessoa(s) de contato responsáveis pelas negociações e recebimento dos pedidos de compra;
- Apresentar todos os pedidos de compras e respectivas comprovações da efetiva entrada dos produtos (apresentar os documentos de recepção mercadoria) nos estabelecimentos da fiscalizada;
- Apresentar planilha relacionando pedidos de compras (data e número), notas fiscais (data e número), recebimento das mercadorias (data) e a conta contábil em que foram registradas.

xxii) não apresentou as informações cadastrais da AMK ATACADISTA, não identificou com que negociou as compras, não apresentou os pedidos de compras, não apresentou comprovação da efetiva entrada das mercadorias em seus estabelecimentos.

xxiii) Na tentativa de comprovar os pagamentos, RECREIO apresentou recibos de transferência bancárias (folhas 132 a 160) nos valores e datas relacionados no quadro seguinte e os relacionou às notas fiscais emitidas pela AMK ATACADISTA.

xxiv) Diante do montante de R\$16.000.000,00 em notas fiscais emitidas pela AMK ATACADISTA, RECREIO apresentou documentação bancária de pouco menos de R\$650.000,00. Ocorre que estes valores sequer foram pagos ao emitente das notas fiscais, ou seja, os documentos apresentados não comprovam qualquer pagamento para a AMK ATACADISTA, já que o beneficiário das transferências bancárias foi outro.

xxv) O beneficiário das transferências bancárias foi a AMK GENESIS RIO SUPERMERCADO E ATACADO EIRELI ME – CNPJ 25.464.541/0001-00, a qual não possui nenhuma relação com a emitente das notas fiscais (AMK ATACADISTA EIRELI), salvo as iniciais do nome e o mesmo contador.

xxvi) Os comprovantes de transferências bancárias juntados ao processo e relacionados no quadro anterior só comprovam que as transferências realizadas pela RECREIO foram feitas para outro CNPJ.

AMK GENESIS RIO SUPERMERCADO E ATACADO EIRELI

xxvii) Em 2020, AMK GENESIS RIO SUPERMERCADO E ATACADO EIRELI emitiu mais de R\$5.000.000,00 em notas fiscais para a RECREIO.

xxviii) Em 11/01/2021 o titular da AMK GENESIS faleceu. A PJ — que sequer possuía funcionários, não há registros de entrega de GFIP/e-Social —, mesmo assim, continuou emitindo notas fiscais eletrônicas. Entre janeiro e maio de 2021, foram mais de R\$2.000.000,00 de notas fiscais para a RECREIO.

xxix) A análise global da situação fiscal da AMK GENESIS RIO é detalhada no quadro seguinte, com base nos sistemas de cadastro, declarações e cobrança da RFB:

ANALISE GLOBAL AMK GENESIS RIO SUPERMERCADO E ATACADO SOCIEDADE UNIPessoal LTDA									
CNAE: COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA									
Abertura: 10/08/2016									
Situacao Cadastral: INAPTA									
Dia Efetivacao Situacao Cadastral: 21/08/2024									
Ano	Capital Social	Debitos Totais em DCTF	Credito Efetivo da Empresa (e-Finaceira)	Receita Bruta (ECF)	Compras registradas em NFe de Terceiros	Compras registradas em NFe Proprias	Vendas de Produtos Registradas em Nfe	Pgto de Tributos Internos	Quantidade de Trabalhadores no E-Social - Media Anual
2020	350.000,00	0,00	9.361.232,54	0,00	107.080,00	0,00	5.872.642,61	0,00	0
2021	350.000,00	0,00	499.948,74	0,00	1.177,54	0,00	3.317.059,07	0,00	0
2022	350.000,00	0,00	0,00	0,00	80,00	0,00	0,00	0,00	0

xxx) O titular da AMK GENESIS residia na Rua Jotão, s/n, lote 2, Jardim Leal, Duque de Caxias/RJ. Ele passou a figurar na AMK GENESIS em 07/11/2018.

xxxi) De acordo com os dados previdenciários seus empregos anteriores foram:

- CONTEMAR AMBIENTAL COMERCIO DE CONTAINERS LTDA, exercendo as funções de coletor de lixo domiciliar e de trabalhador de serviços de limpeza e conservação e,
- RB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS 2017 LTDA, nas funções de ajudante de motorista e carregador.

xxxii) Apesar de ter “faturado” entre 2020 e 2021 a quantia de R\$ 9.189.701,68 (Anexo 10) referente a venda de produtos de supermercado (carnes, laticínios, materiais de limpeza, bebidas alcoólicas, frutas e outros), a AMK GENESIS fez, no mesmo período, compras de três produtos: farinha láctea, papel toalha e álcool gel, no montante de R\$300,00.

xxxiii) Sim, trezentos reais. (Anexo 11)

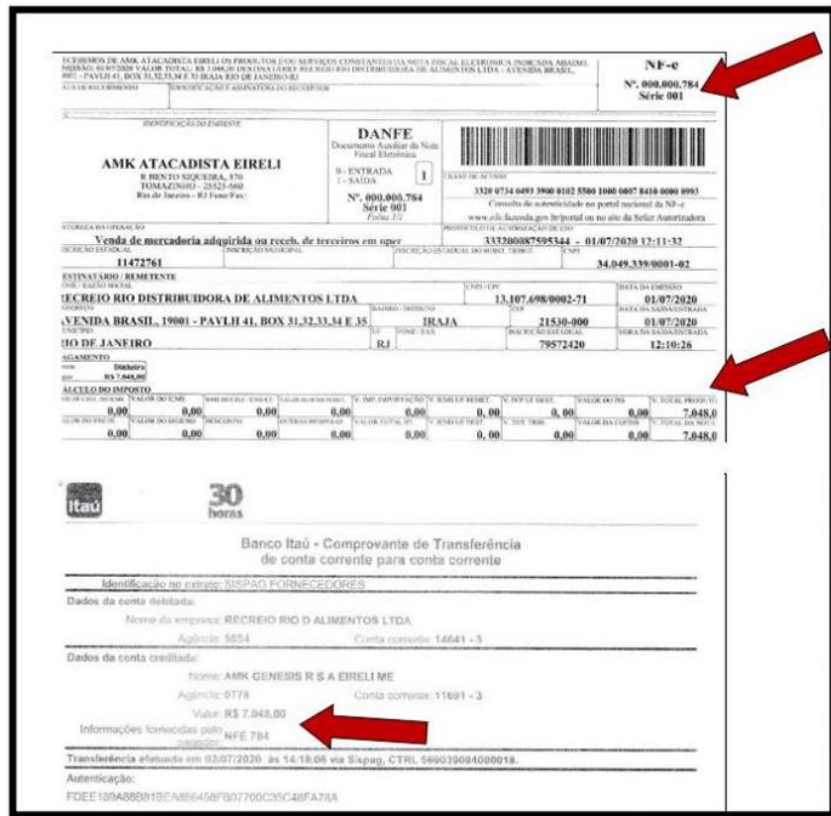
xxxiv) Do total de notas emitidas pela AMK GENESIS em 2020, 86% foram destinadas para a RECREIO (R\$ 5.052.663,53). Em 2021, 87% das notas fiscais emitidas pela AMK GENESIS tiveram a RECREIO como destinatária (R\$ 2.902.217,54). (Anexo 2).

xxxv) No termo de Intimação Fiscal nº 1 (folhas 1.647 a 1.650), RECREIO foi intimada a comprovar os pagamentos relativos às notas fiscais emitidas pela AMK GENESIS, além de apresentar:

- as fichas cadastrais completas, incluindo: cadastramento inicial, observações e aprovações registradas pelo setor de compras, todas as atualizações e todos os documentos anexados a elas;
- a identificação da(s) pessoa(s) de contato responsáveis pelas negociações e recebimento dos pedidos de compra;
- os pedidos de compras e respectivas comprovações da efetiva entrada dos produtos (apresentar os documentos de recepção mercadoria) nos estabelecimentos da fiscalizada e,
- planilha relacionando pedidos de compras (data e número), notas fiscais (data e número), recebimento das mercadorias (data) e a conta contábil em que foram registradas.

xxxvi) RECREIO respondeu que (folhas 1.657 a 1.659):

“A RECREIO RIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (“Recreio Rio”) não possui relação comercial (fornecedor) com a AMK GENESIS RIO SUPERMERCADO E ATACADO EIRELI (“AMK GENESIS”), CNPJ 25.464.541/0001-00. O que houve, conforme documentos apresentados no Termo de Início de Ação Fiscal, foi o pagamento, a conta e ordem, de mercadorias fornecidas pela AMK ATACADISTA EIRELLI (CNPJ: 34.049.339/0001-02) na conta bancária da AMK GENESIS, conforme exemplificamos a seguir:”



DOCUMENTO VALIDADO

xxxvii) Como visto, RECREIO foi destinatária da quase totalidade das notas fiscais emitidas pela AMK GENESIS. A alegação feita pela RECREIO de que não possui relação comercial com a AMK GENESIS RIO SUPERMERCADO E ATACADO EIRELI não se sustenta, pois, além das notas fiscais há o registro das operações na escrituração contábil da RECREIO, conforme apresentado a seguir e documentos de folhas 2.090 a 2.099.

×	↓	Ano	×	↓	Descrição da Conta Debitada	×	↓	Código da Conta	×	↓	Descrição da Conta Creditada	×	↓	Valores Diários SOMA
		2020			ESTOQUES DE MERCADORIA			1103020001			AMK GENESIS RIO SUPERMERCADO E ATACADO EIRELI ME			4.764.470,31
		2021			ESTOQUES DE MERCADORIA			1103020001			AMK GENESIS RIO SUPERMERCADO E ATACADO EIRELI ME			2.351.540,03

xxxviii) JOÃO CESAR CABRAL, CPF 042.043.367-87 foi o contador signatário da EFD ICMS/IPI de 2020 da AMK ATACADISTA EIRELI e da ECF de 2018 da AMK GENESIS RIO SUPERMERCADO E ATACADO EIRELI.

xxxix) Em síntese, RECREIO não apresentou comprovação do recebimento das mercadorias constantes das notas fiscais emitidas pela AMK ATACADISTA EIRELI – CNPJ 34.049.339/0001-02 e pela AMK GENESIS RIO SUPERMERCADO E ATACADO EIRELI ME – CNPJ 25.464.541/0001-00. Também não apresentou indícios mínimos de negociações com estas pessoas jurídicas, tendo, inclusive, negado relação comercial com a segunda.

xl) RECREIO também não comprovou o pagamento das mercadorias, tornando evidente que as operações registradas nas notas fiscais e contabilizadas pela RECREIO não existiram. Os dados aqui apresentados demonstram que AMK

ATACADISTA e AMK GENESIS existiram tão somente para o fornecimento de notas fiscais para a RECREIO.

SEGUNDO GRUPO DE NOTEIRAS

8. Autoridades Fiscais apontam que as 5 pessoas jurídicas do segundo grupo de noteiras “foram criadas entre janeiro e maio de 2022 e emitiram 49,1 milhões de reais de notas fiscais de venda para a RECREIO. Por este motivo, a fiscalizada, foi intimada (TIPF) a comprovar os pagamentos aos supostos fornecedores e ainda:”

- Apresentar as fichas cadastrais completas, incluindo: cadastramento inicial, observações e aprovações registradas pelo setor de compras, todas as atualizações e todos os documentos anexados a elas;
- Identificar a(s) pessoa(s) de contato responsáveis pelas negociações e recebimento dos pedidos de compra;
- Apresentar todos os pedidos de compras e respectivas comprovações da efetiva entrada dos produtos (apresentar os documentos de recepção mercadoria) nos estabelecimentos da fiscalizada;

Devidamente intimada, RECREIO não apresentou as informações cadastrais das pessoas jurídicas, não identificou com que negociou as compras, não apresentou os pedidos de compras, não apresentou comprovação da efetiva entrada das mercadorias em seus estabelecimentos e não apresentou comprovação dos pagamentos.

MEGA DISTRIBUIDORA CAXIENSE LTDA

9. (destacamos):

Aponta o Relatório Fiscal, em relação a MEGA DISTRIBUIDORA CAXIENSE LTDA que i) MEGA DISTRIBUIDORA CAXIENSE LTDA surgiu em 11/01/2022 e emitiu NF-e somente entre fevereiro e agosto daquele ano. As notas somaram R\$31.087.237,34 (Anexo 10), dos quais 1/3 (R\$10.412.705,22) foram destinados à RECREIO (Anexo 6);

ii) As compras da MEGA no mesmo período foram de R\$755.762,70, ou 2,4% do valor das vendas. (Anexo 11).

iii) Consultas ao e-Social à GFIP indicam a inexistência de funcionários, não houve apresentação das declarações. Consulta à e-Financeira aponta que não houve qualquer movimentação em contas bancárias da MEGA.

iv) A análise global da situação fiscal da MEGA DISTRIBUIDORA é detalhada no quadro seguinte, com base nos sistemas de cadastro, declarações e cobrança da RFB:

ANALISE GLOBAL MEGA DISTRIBUIDORA CAXIENSE LTDA									
CNAE: COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO									
Abertura: 11/01/2022									
Situacao Cadastral: ATIVA REGULAR									
Ano	Capital Social	Debitos Totais em DCTF	Credito Efetivo da Empresa (e-Finaceira)	Receita Bruta (ECF)	Compras registradas em NFe de Terceiros	Compras registradas em NFe Proprias	Vendas de Produtos Registradas em Nfe	Pgtos de Tributos Internos	Quantidade de Trabalhadores no E-Social - Media Anual
2020	400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
2021	400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
2022	400.000,00	0,00	0,00	0,00	755.762,70	0,00	31.080.390,34	0,00	0

v) É no imóvel de esquina mostrado a seguir, desativado, que está o endereço cadastral da MEGA: Rua Professor Henrique Gomes, 110 A Loja, Vila Meriti, Duque de Caxias/RJ CEP 25020-220.

vi) A foto (google maps) é de junho de 2022. Naquele mês, a PJ teria vendido mais de três milhões de reais, sendo duzentos e trinta e dois mil reais para a RECREIO

vii) . Nestas instalações seria possível recepcionar, manusear e armazenar toneladas de alimentos? Carnes, queijos, margarinas, linguiças, salames, poderiam ter sido armazenados e refrigerados neste local? Se as vendas registradas nas notas fiscais tivessem realmente ocorrido, em que estado tais produtos teriam chegado à RECREIO e depois vendidos ao consumidor final?

(...)

viii) Além de não ter funcionários, instalações mínimas e, sequer, movimentação bancária, MEGA teria revendido carne, sem ter comprado carne. Teria revendido queijo, sem ter adquirido queijo. As notas fiscais eletrônicas de venda para a MEGA revelam que:

ix) MEGA foi destinatária de R\$ 755.760,83 de notas fiscais emitidas entre 26/02/2022 e 14/07/2022 (Anexo 11). 93% destas notas provêm da VISORMIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA – CNPJ 04.165.717/0001-44 e da ELETROFRIO REFRIGERACAO LTDA - CNPJ 76.498.179/0001-10 e se referem a equipamentos de supermercados: expositores, gôndolas, balanças, câmaras frigoríficas.

x) O restante das compras (pouco mais de 50 mil reais) se resume a algumas caixas de biscoito, leite e café.

xi) Conseguimos encontrar em boa parte das notas fiscais emitidas pela VISORMIX para a MEGA a seguinte informação no campo Informações Complementares: “MERCADORIA CONFORME (...) LOCAL DE ENTREGA: RUA TOMAS FONSECA, 500 - COMENDADOR SOARES - NOVA IGUACU - RJ - CEP: 26280-376.” (Anexo 12).

xii) O endereço de entrega registrado nas notas fiscais era, em 2022, o endereço da filial 0005 do SUPERMERCADOS NOVO MUNDO, baixada em 2024, e, depois, do SUPERMERCADOS RIO SUL, criado em 2022. Assim, as notas da VISORMIX foram emitidas para a MEGA, mas as mercadorias foram destinadas ao ativo de outra pessoa jurídica.

(...)

xiii) MEGA não poderia vender aquilo que não comprou e foi por este motivo que a RECREIO não pôde comprovar os pagamentos e a aquisição das mercadorias registradas nas notas fiscais emitidas pela MEGA.

xiv) ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CPF 020.761.747-37, é o titular da MEGA. Seu último emprego, encerrado em 30/08/2021, foi de auxiliar de manutenção predial/limpador de vidros no Centro Educacional Dr. Manoel Reis Ltda. Seu perfil socioeconômico permite concluir com total segurança que ele foi interposto no quadro societário da MEGA para esconder os reais beneficiários das operações fraudulentas realizadas com a utilização deste CNPJ.

DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALBUQUERQUE LTDA e SSP COMERCIAL LTDA

10. Aponta o Relatório Fiscal, em relação a DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALBUQUERQUE LTDA e SSP COMERCIAL LTDA que (destacamos):

DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALBUQUERQUE LTDA.

i) DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALBUQUERQUE LTDA foi criada em 17/05/2022. Entre 20/07/2022 e 30/12/2022 emitiu R\$18.243.855,78 de NF-e de venda de diversos produtos de supermercados (Anexo 10), dos quais R\$10.698.503,79 (58,6% do total) foram destinados à RECREIO (Anexo 3).

ii) As compras da DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALBUQUERQUE LTDA, em 2022, totalizaram somente R\$45.566,25, todos referentes a um único produto: batata palha. As compras representam 0,2% do valor das vendas. (Anexo 11).

iii) Consultas ao e-Social e à GFIP indicam a inexistência de funcionários. Não houve apresentação das declarações. Consulta à e-Financeira aponta que não houve qualquer movimentação nas contas bancárias.

iv) A análise global da situação fiscal da DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALBUQUERQUE LTDA é detalhada no quadro seguinte, com base nos sistemas de cadastro, declarações e cobrança da RFB:

(...)

v) O endereço cadastral da DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALBUQUERQUE LTDA é rua 8, sem número, lote 10 quadra 25, bairro Nova Campinas, Duque de Caxias/RJ; endereço vago, em uma rua de casas simples, sem galpões comerciais que pudessem identificar um estabelecimento atacadista.

vi) JOSE DE ARIMATEA SILVA DE OLIVEIRA, CPF 959.927.587-04, é o titular da DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALBUQUERQUE LTDA. Ele não apresenta declaração de IRPF desde 2018, seu último emprego registrado foi de demolidor de edificações na ESH PARTICIPAÇÕES LTDA, demitido em 18/11/2005. Em 2020, recebeu do MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL, FAMILIA E COMBATE A FOME a quantia de R\$3.600,00 a título de auxílio emergencial.

vii) O endereço cadastral de JOSÉ DE ARIMATEIA é: AV LUCIO COSTA, 3150, BARRA DA TIJUCA 22630-010 RIO DE JANEIRO/RJ. Na verdade este é o endereço de um hotel de luxo: WYNDHAM RIO BARRA.

viii) O perfil socioeconômico de JOSÉ DE ARIMATEIA permite concluir com total segurança que ele foi interposto no quadro societário da DISTRIBUIDORA ALBUQUERQUE para esconder os reais beneficiários das operações fraudulentas realizadas com a utilização do CNPJ da pessoa jurídica.

SSP COMERCIAL LTDA

ix) JOSÉ DE ARIMATEIA também é sócio administrador com 100% do capital social da SSP COMERCIAL LTDA – CNPJ 46.372.631/0001-32, constituída em 11/01/2022 na mesma data de constituição da MEGA DISTRIBUIDORA CAXIENSE. Assim como a MEGA e a ALBUQUERQUE, SSP nunca possuiu funcionários, instalações mínimas e contas bancárias.

x) De julho/2022 a dezembro/2022, SSP emitiu R\$24.585.515,57 de notas fiscais de vendas (Anexo 10), metade delas para a RECREIO (R\$ 12.743.247,54) (Anexo 7). No mesmo período SSP foi destinatária de R\$50.424,47 de notas fiscais de venda (Anexo 11). Portanto, as “compras” representam 0,2% das “vendas”.

xi) O endereço da SSP fica no mesmo prédio da já citada noteira MEGA DISTRIBUIDORA CAXIENSE: Rua Professor Henrique Gomes, 112, Vila Meriti, Duque de Caxias/RJ, CEP 25020-220.

xii) A análise global da situação fiscal da SSP COMERCIAL LTDA é detalhada no quadro seguinte, com base nos sistemas de cadastro, declarações e cobrança da RFB:

(...)

xiii) ARIIVALDO DOS SANTOS LACERDA, CPF 256.549.777-68, era o contador da DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALBUQUERQUE, da SSP COMERCIAL LTDA e da MEGA DISTRIBUIDORA CAXIENSE TODA.

xiv) As notas fiscais emitidas em nome da DISTRIBUIDORA ALBUQUERQUE e da SSP COMERCIAL LTDA foram contabilizadas pela RECREIO na conta do fornecedor NOVA MEGA G ATACADISTA DE ALIMENTOS S.A – código da conta 2101140045.

xv) NOVA MEGA G ATACADISTA DE ALIMENTOS S.A, CNPJ 19.043.440/0001-54, tem o capital social de R\$ 46.421.520,00 e atua no ramo de atacadista. Tem sede em São Paulo.

xvi) Ocorre que NOVA MEGA G ATACADISTA DE ALIMENTOS S.A emitiu somente R\$91.002,00 de notas fiscais de venda para a RECREIO no ano de 2022, por intermédio da filial 19043440/0002-35.

xvii) As únicas vendas realizadas pela NOVA MEGA para a RECREIO no período de 2020 a 2022 estão relacionadas na tabela seguinte:

xviii) Os valores contabilizados na conta fornecedor NOVA MEGA G ATACADISTA DE ALIMENTOS S.A – 2101140045, a débito da conta Estoque de Mercadorias – 1103020001 (folhas 2.129 a 2.146), se referem de fato às notas fiscais emitidas pelas noteiras DISTRIBUIDORA ALBUQUERQUE e SSP COMERCIAL LTDA.

xix) Para comprovar, apresentamos a tabela seguinte que relaciona os valores contabilizados com as notas fiscais emitidas pela noteiras. O número de arquivamento do lançamento contábil é exatamente o número das notas fiscais emitidas pelas noteiras.

(...)

E. FERREIRA LIMA ALIMENTACAO LTDA e T.G.L LITORAL ALIMENTOS LTDA

11. Aponta o Relatório Fiscal, em relação a E. FERREIRA LIMA ALIMENTACAO LTDA e T.G.L LITORAL ALIMENTOS LTDA que (destacamos):

i) E. FERREIRA LIMA ALIMENTACAO LTDA e T.G.L LITORAL ALIMENTOS LTDA foram criadas em 30/05/2022 e baixadas em 24/07/2023 e 26/07/2023, respectivamente. Ambas localizada no mesmo prédio: Rua Magalhaes Castro, 148, Riachuelo, Rio de Janeiro/RJ. O que diferencia o endereço delas é o complemento: “A”, para a E. FERREIRA e “B”, para a T.G.L. Não houve apresentação de GFIP/e-Social para ambas.

ii) O perfil socioeconômico das titulares da T.G.L e da E. FERREIRA apontam para uma clara interposição de pessoas no quadro societário destas pessoas jurídicas, as quais foram criadas para emitir notas fiscais, pura e simplesmente. Na eventualidade da fraude ser descoberta, os verdadeiros operadores da fraude estariam escondidos sob os registros de pessoas humildes, vulgarmente chamadas de “laranjas”.

(...)

Vide fotos no Relatório Fiscal às fls. 2.251/.254 que mostram as sedes da T.G.L, da E. FERREIRA e das residências dos seus titulares.

(...)

iii) O quadro abaixo mostra as vendas, compras e movimentação bancária da T.G.L e da E.FERREIRA no ano de 2022. A relação compra e venda, por si só, é suficiente para demonstrar que se trata de noteiras. A ausência de movimentação bancária é prova cabal de que não houve operações comerciais reais.

iv) Além da ausência de movimentação bancária, as pessoas jurídicas não tiveram ativos, nem empregados, durante a curta existência.

v) A análise global da situação fiscal da T.G.L e da E. FERREIRA é detalhada nos quadros seguintes, com base nos sistemas de cadastro, declarações e cobrança da RFB:

vi) No ano em que foram criadas T.G.L e E. FERREIRA existiram somente para emitir notas fiscais para a RECREIO. Vejamos:

(...)

vii) Em 2022, T.G.L LITORAL ALIMENTOS LTDA emitiu R\$7.744.209,40 de notas de vendas de produtos de supermercados (bebidas, massas, produtos de limpeza, leite, entre outros) sendo 7.543.561,00 (97%) para a RECREIO. (Anexos 10 e 8).

viii) E. FERREIRA LIMA ALIMENTACAO LTDA emitiu R\$ 8.297.796,20 de notas fiscais de venda, sendo 7.956.410,60 (96%) para a RECREIO. (Anexos 10 e 4).

ix) RECREIO teve a oportunidade de comprovar as compras e os pagamentos contabilizados referentes às notas fiscais emitidas pelas 7 pessoas jurídicas apresentadas até aqui. Nada comprovou. Tais empresas são noteiras, não venderam absolutamente nada para a RECREIO, somente lhe forneceram notas fiscais.

TERCEIRO GRUPO DE NOTEIRAS

DISTRIBUIDORA F AZUL ALIMENTOS E BEBIDAS e W L SILVA DE SOUZA BEBIDAS E ALIMENTOS

12. Aponta o Relatório Fiscal, em relação a DISTRIBUIDORA F AZUL ALIMENTOS E BEBIDAS e W L SILVA DE SOUZA BEBIDAS E ALIMENTOS que (destacamos):

DISTRIBUIDORA F AZUL ALIMENTOS E BEBIDAS

i) F AZUL e W L SILVA foram criadas no mesmo dia, em 03/10/2019, ambas em nome de WAGNER LUIZ SILVA DE SOUZA CPF 081.432.117-89.

ii) No período de 01/01/2019 a 15/12/2020, WAGNER trabalhou na prefeitura de Magé/RJ no cargo de bibliotecário/documentalista, com salário de R\$1.500,00. Em 01/03/2021 ele foi admitido na Prefeitura de Guapimirim/RJ no cargo de assistente administrativo e salários de R\$1.100,00. (fonte Gfip/e-social).

iii) De acordo com o portal da transparência da Prefeitura de Guapimirim, na presente data ela ainda faz parte do seu quadro de servidores.

iv) F AZUL e W L SILVA apresentaram uma única ECF – Escrituração Contábil Fiscal cada, relativas ao ano 2020, assinadas pelo mesmo contador: RENEY BATISTA DE SOUZA, CPF 024.220.487 22, transmitidas no mesmo dia e na mesma hora, contendo apenas os dados cadastrais das pessoas jurídicas e zeradas quanto às informações econômico-fiscais.

v) F AZUL e W L SILVA estão omissas de entrega de ECD desde a constituição. Ambas apresentaram DCTF no primeiro mês de cada ano, declarando-se INATIVAS.

vi) Ambas pagaram exatamente os mesmos valores de tributos internos: R\$418,64, R\$100,00 e R\$0,00, para os anos 2020, 2021 e 2022, respectivamente.

vii) Ambas não tiveram nenhum trabalhador registrado. Apresentaram uma única GFIP, sem movimento, em janeiro de 2022.

viii) A análise global da situação fiscal da F AZUL e W L SILVA é detalhada nos quadros seguintes, com base nos sistemas de cadastro, declarações e cobrança da RFB:

ix) F AZUL tem como endereço Rua Aloisio de Azevedo, nº 40, A, B, Rocha, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 20960-050 e possui duas filiais, criadas em 16/03/2021, localizadas na Rua da Farinha, nº 580, Lote 1, Pal 32669, Penha Circular, Cep: 21011040, Rio de Janeiro/RJ e Rua Senador Mozart Lago, nº 201, Coelho Neto, Cep: 21530210, Rio de Janeiro/RJ, respectivamente.

x) Imagens do endereço da matriz em três data: maio/2024, setembro/2022 e novembro/2021:

(...)

Vide fotos no Relatório Fiscal às fls. 2.259/2.261

(...)

xi)

No endereço da filial 0002-11 existem diversos galpões para locação. Além da F AZUL, 05 empresas estão cadastradas exatamente no mesmo complemento do endereço: LOT 1 PAL 32669, como demonstrado abaixo.

xii) Imagem da filial 0003-00 (setembro/2022):

xiii) Neste local funcionou, até 2015, o DEPÓSITO DE PAPEL BENFICA. De 2021 a 22/05/2023, o endereço foi utilizado pela D MAIS COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEIS LTDA, e de 25/05/2023 até a presente data funciona a filial 0005-12 da ECOS LAGOS INDUSTRIA de METAIS LTDA. W L SILVA DE SOUZA BEBIDAS E ALIMENTOS xiv) W L SILVA tem endereço na estrada dos bandeirantes, 25179, Vargem Grande, Rio de Janeiro/RK, CEP 22785-275.

xv) Como mostram as imagens do imóvel, em novembro de 2021 e novembro de 2022, ele estava desativado, e em cada um destes meses o CNPJ da W L SILVA foi utilizado para emissão de quase 9 milhões de reais de notas fiscais.

xvi) Há evidências, em abundância, para concluir que F AZUL e W L DA SILVA são números de CNPJ utilizados para intermediar, fraudulentamente, operações entre fornecedores e clientes. Ambas nunca tiveram estrutura física para realizar as operações representadas pelas notas fiscais emitidas, sequer contrataram um único funcionário. O titular de ambas é o típico laranja utilizado para esconder os reais beneficiários das operações.

xvii) Com base nas notas fiscais emitidas pelos CNPJ da F AZUL e W L SILVA (Anexo 10), nas notas fiscais emitidas por terceiros (Anexo 11) e nas e-Financeiras apresentadas pelas instituições financeiras chegamos ao quadro abaixo consolidando os vultosos valores operados em nome destas pessoas jurídicas.

xviii) Percebe-se no quadro acima, discrepâncias entre compras e vendas nos anos 2020 e 2021 para a W L SILVA, indicando claramente a emissão de notas fiscais de venda sem suporte em operações reais.

xix) Apesar dos valores milionários, as declarações de IRPF da pessoa que figura como proprietária dos dois CNPJ informam rendimentos totais iguais a zero em 2021 e 2022 e rendimentos totais iguais a R\$ 228.000,00 (36.000 = pró-labore + 192.000 = lucros) em 2020.

xx) RECREIO foi destinatária dos seguintes valores de notas fiscais emitidas por F AZUL e W L SILVA (Anexos 5 e 9):

xxi) Entre 2020 e 2022, F AZUL emitiu R\$ 23.604.904,35 de notas fiscais de venda para a RECREIO (Anexo 5), sendo 70% deste valor referente aos seguintes produtos:

- azeite da marca GALLO (R\$ 12.857.107,50)
- azeitonas, ketchup, ervilha, maionese e molho de tomate da marca PRAMESA (R\$ 3.501.226,56)

xxii) Entre 28/05/2021 e 17/06/2021, F AZUL foi destinatária de notas fiscais contendo produtos da marca PRAMESA no valor R\$ 3.334.195,86. Todas as notas fiscais foram emitidas pela JL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, CNPJ 09.151.816/0001-90, com sede no estado de Goiás. (Anexo 11).

xxiii) F AZUL foi destinatária, entre 24/05/2021 e 21/06/2022 de notas fiscais contendo produtos da marca GALLO no valor de R\$ 12.944.532,10. Deste montante, R\$ 10.541.958,48 (81%) provieram da JL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. No ano de 2021 todas as notas fiscais de venda de produtos GALLO para a F AZUL foram emitidas pela JL. (Anexo 11).

xxiv) Entre 2021 e 2022, W L SILVA emitiu R\$ 14.393.426,45 de notas fiscais de venda para a RECREIO (Anexo 9), sendo 82% deste valor referente aos produtos:

- azeite da marca GALLO (R\$ 10.823.544,00)
- alcaparras e azeitonas da marca PRAMESA (R\$ 935.451,20)

xxv) Entre 23/06/2021 e 31/10/2021, WL SILVA foi destinatária de notas fiscais contendo os produtos da marca PRAMESA no valor de R\$682.337,64. Deste montante, R\$ 661.777,13 (97%) provieram da JL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. (Anexo 11)

xxvi) W L SILVA também foi destinatária de notas fiscais contendo produtos da marca GALLO. O valor total foi de R\$ 5.887.440,00. Deste montante, R\$ 5.171.040,00 (88%) provieram da JL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

xxvii) Todas as notas fiscais da JL para a W L SILVA foram emitidas em um único dia: 14/07/2021, totalizando 21.600 caixas de 20 unidades de azeite extravirgem GALLO de 400 ml. (Anexo 11)

xxviii) ANTARES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 05.315.977/0004-64, estabelecida no Rio de Janeiro, emitiu todas as notas fiscais de venda dos produtos PRAMESA para a JL. As notas foram emitidas entre 26/05/2021 e 09/08/2021 e somaram R\$ 4.340.707,92. (Anexo 13)

xxix) PORTO DE MAR, CNPJ 02.895.077/0001-00, estabelecido no Rio de Janeiro, emitiu todas as notas fiscais de venda dos produtos GALLO para a JL. As notas foram emitidas entre 21/05/2021 e 31/08/2021 e somaram R\$ 20.885.484,00. (Anexo 13).

xxx) De acordo com o site <https://pramesa.com.br/quem-somos/>, ANTARES e PORTO DE MAR, ambas em recuperação judicial, pertencem ao mesmo grupo econômico. A primeira é o parque industrial dos produtos PRAMESA e a segunda atua como importadora e distribuidora.

xxxi) Colocando de forma gráfica, o caminho das notas fiscais desde a fábrica/importadora (GRUPO ANTARES) até a RECREIO e desta para um de seus principais clientes fica assim representado:

xxxii) A representação gráfica mostra claramente que no momento da interposição da F AZUL e da W L SILVA entre o GRUPO ANTARES e a RECREIO, ocorre a ruptura da cadeia do ICMS e das Contribuições PIS e COFINS. Os documentos fiscais apontam que F AZUL e W L SILVA têm “entrada de mercadorias” com tributação integral, ou sejam, não adquirem os produtos com substituição tributária, mas dão “saída” destes produtos como se a mercadoria tivesse sido adquirida sob o regime de substituição tributária. e então os produtos “ingressam” na RECREIO sem incidência do imposto estadual e das contribuições federais.

xxxiii) Explicada a função das noteiras F AZUL e W L SILVA, passemos ao motivo da interposição da JL, que se deu em função da chamada guerra fiscal dos Estados. Ao simular a venda para o Estado de GOIÁS, o GRUPO ANTARES sofre a incidência da alíquota de ICMS de 7%, enquanto se fizesse a venda dentro do Estado do Rio de Janeiro (operação real) a incidência seria de 18% de ICMS mais 2% de FCP (Fundo de Combate à Pobreza).

xxxiv) De acordo com a GFIP/e-Social, JL teve uma única funcionária registrada: FLAVIA CRISTINA MONTENEGRO DE MORAES, salário de R\$1.300,00 e função de faxineira.

xxxv) F AZUL e W L SILVA DE foram destinatárias de seguintes valores de notas fiscais emitidas pela JL COMÉRCIO: (...)

xxxvi) Não houve emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) em que conste a JL como remetente das mercadorias e F AZUL e W L SILVA como destinatárias das mercadorias, o que comprova que não houve trânsito de mercadorias entre elas e, logicamente, não houve trânsito de mercadorias entre estas e a RECREIO.

xxxvii) O CT-e é um documento digital que comprova a prestação de serviços de transporte de carga realizado via qualquer modal, sendo obrigatória sua emissão, com o Manifesto de Carga (MDF-e), quando a mercadoria for transportada por empresa transportadora de carga em fretes interestaduais.

xxxviii) Em 2021, o GRUPO ANTARES emitiu os seguintes valores de notas fiscais para a JL COMÉRCIO:

xxxix) Para demonstrar a fraude mais detalhadamente, mostraremos a análise da saída da ANTARES de 800 caixas de maionese PRAMESA contendo 24 potes de 200 gramas.

xl) As notas fiscais analisadas estão nas folhas 2.159 a 2.198.

(...)

xli) Depreende-se da cadeia de operações fictícias que:

a) Em uma operação real, ou seja, saída da mercadoria da ANTARES para a RECREIO, ambas instaladas no Rio de Janeiro, o ICMS incidente seria de 18% + 2% de FCP. Já na operação fictícia nº 1, a saída foi para a empresa de fachada JL (GO) e o ICMS foi de 7%. Um ganho tributário de 13%.

b) Na operação fictícia nº 2, saída da empresa de fachada JL(GO) para a noteira F AZUL (RJ) a nota fiscal indica uma tributação integral de ICMS de 12%.

c) Na operação fictícia nº 3, a saída da noteira F AZUL(RJ) para a RECREIO(RJ) é feita como se na operação anterior tivesse havido substituição tributária. Desta forma, a RECREIO pôde vender para o cliente GUANABARA sem incidência do ICMS e do FCP. O desconto concedido pela RECREIO para o cliente foi de R\$3.840,00, exatamente o valor do ICMS + FCP (20%) que incidiria na venda direta da ANTARES para a RECREIO ($800 \times 24 \times 20\% = 3.840,00$).

d) Para não restar dúvidas quanto à fraude, basta observar que as datas de saída das mercadorias da ANTARES e de saída das mercadorias da RECREIO são iguais, mostrando claramente que a mercadoria fez um caminho direto da ANTARES para a RECREIO, no Rio de Janeiro, enquanto as notas fiscais “passearam” por Goiás e Rio de Janeiro.

xlii) Devidamente intimada, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, RECREIO não apresentou as fichas cadastrais dos “fornecedores” F AZUL e da W L SILVA, não identificou com quem negociou as compras, não apresentou os pedidos de compras e não apresentou comprovação da efetiva entrada das mercadorias em seus estabelecimentos. Não o fez porque F AZUL e W L SILVA não foram os reais fornecedores.

xliii) A intimação foi bastante clara quanto aos documentos exigidos:

- Apresentar as fichas cadastrais completas, incluindo: cadastramento inicial, observações e aprovações registradas pelo setor de compras, todas as atualizações e todos os documentos anexados a elas;

- Identificar a(s) pessoa(s) de contato responsáveis pelas negociações e recebimento dos pedidos de compra;
- Apresentar todos os pedidos de compras e respectivas comprovações da efetiva entrada dos produtos (apresentar os documentos de recepção mercadoria) nos estabelecimentos da fiscalizada;
- Apresentar planilha relacionando pedidos de compras (data e número), notas fiscais (data e número), recebimento das mercadorias (data) e a conta contábil em que foram registradas.

xliv) Na mesma intimação foram exigidos da RECREIO os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados à F AZUL e W L SILVA, relativos às notas fiscais emitidas em 2020, 2021 e 2022.

xliv) RECREIO apresentou recibos de transferência bancárias nos valores e datas relacionados no quadro seguinte e os relacionou às notas fiscais emitidas (folhas 48 a 107; 175 a 297; 982 a 1104).

(...)

xlvi) RECREIO forneceu à fiscalização somente cópias dos documentos emitidos em nome das duas pessoas jurídicas, meros emissores de notas fiscais, e os comprovantes das transferências de recursos para as contas bancárias abertas em nome destas noteiras. Os comprovantes apresentados cobrem o ano de 2021.

xlvii) RECREIO sonou à fiscalização elementos essenciais para confrontar os documentos com a realidade, quais sejam:

- pedidos de compras e os documentos de recepção e pesagem da mercadoria que poderiam comprovar a efetiva entrada dos produtos/insumos no estabelecimento que teriam sido fornecidos pelas noteiras F AZUL e W L SILVA.
- documentos internos (correspondências, e-mails) relativos à troca de informações entre os diversos departamentos da fiscalizada desde a demanda de matéria-prima pelo setor produtivo até a geração dos pedidos de compras.
- correspondências (e-mails, sms, correspondências) trocadas com os supostos fornecedores F AZUL e W L SILVA.

xlvi) RECREIO nada informou em relação às fichas cadastrais dos supostos fornecedores, tampouco identificou a(s) pessoa(s) de contato responsáveis pelas negociações e recebimento dos pedidos de compra.

xliv) É obrigação da empresa conservar, em boa guarda, e apresentar ao auditor-fiscal a escrituração, as correspondências e os demais papéis concernentes à sua atividade, sejam na forma física ou digital. A documentação solicitada e não apresentada pela RECREIO é necessária para apurar a exatidão das escriturações contábeis e fiscais e dos documentos e informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais.

l) O Decreto Nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e dispõe que:

(...)

GLOSA DE CUSTOS

13. Ao arrimo das provas colhidas, as Autoridades Fiscais glosaram os custos oriundos das empresas noteiras (destacamos):

i) RECREIO não apresentou comprovação do recebimento das mercadorias e não apresentou indícios mínimos de negociações entre ela e os supostos fornecedores F AZUL e W L SILVA. Ao mesmo tempo comprovamos que F AZUL e W L SILVA emitiram notas fiscais para acobertar operações comerciais da RECREIO com o GRUPO ANTARES.

ii) De tudo o que foi relatado e comprovado, concluímos que não existiram as operações de venda de mercadorias dos fornecedores identificados nos itens 2, 3 e 4 deste relatório para a RECREIO. Portanto, são inverídicos os fatos relativos às aquisições de mercadorias lastreadas nas notas fiscais emitidas em nome dessas noteiras e registrados na escrituração contábil da RECREIO.

iii) Não aconteceram, na realidade, as operações contabilizadas pela RECREIO tendo como fornecedores as noteiras:

- AMK ATACADISTA EIRELI – CNPJ 34.049.339/0001-02
- AMK GENESIS RIO SUPERMERCADO E ATACADO EIRELI ME – CNPJ 25.464.541/0001-00 DOCUMENTO VALIDADO
- MEGA DISTRIBUIDORA CAXIENSE LTDA - 44.825.045/0001-70
- T.G.L LITORAL ALIMENTOS LTDA - 46.584.424/0001-41
- E. FERREIRA LIMA ALIMENTACAO LTDA - 46.586.635/0001-13
- DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALBUQUERQUE LTDA - 46.423.092/0001-13
- SSP COMERCIAL LTDA – CNPJ 46.372.631/0001-32
- DISTRIBUIDORA F AZUL ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA– CNPJ 35.074.776/0001-30 e,
- W L SILVA DE SOUZA BEBIDAS E ALIMENTOS – CNPJ 35.075.097/0001-86

iv) RECREIO não comprovou o ingresso das mercadorias em seu estoque. Os documentos em se que se assentam as operações são ideologicamente falsos.

v) Comprovada a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos com a utilização dos CNPJ das noteiras e a consequente ausência de causa nas transferências de recursos efetuadas pela RECREIO para as contas bancárias de titularidade da F AZUL e da W L SILVA (as outras sequer tiveram movimentação de contas bancárias), passa-se à apuração das infrações tributárias constatadas.

vi) Em conformidade com o relatado acima foram identificados os seguintes fatos que correspondem a infrações tributárias e que compõem a matéria tributável apurada neste procedimento fiscal:

vii) Conforme extratos das ECF (folhas 2.199 a 2.207), a forma de tributação utilizada pela RECREIO para os anos 2020, 2021 e 2022 foi o Lucro Real com apuração anual.

viii) Considerando a ausência de comprovação da entrada das mercadorias no estoque, a impossibilidade da circulação destas mercadorias e a inidoneidade dos documentos fiscais contabilizados, glosamos os correspondentes valores considerados nos custos anuais da RECREIO. Os valores foram apurados a partir das notas fiscais efetivamente contabilizadas na conta Estoque e calculados deduzindo do valor total o ICMS, o PIS e a COFINS, conforme Anexo 16.

ix) A seguir, discriminamos os valores anuais de glosa apurados, os quais foram objeto do presente lançamento de ofício.

x) RECREIO transacionou com 5.151 fornecedores em 2020, 5.120 em 2021 e 6.053 em 2022, conforme dados extraídos dos seus registros contábeis. Deste universo, a fiscalização glosou os custos referentes a 9 fornecedores. A glosas dos anos 2020, 2021 e 2022 representam, respectivamente, 6%, 7% e 10% dos custos das mercadorias vendidas apurados nas ECF.

xi) Desta forma, a glosa dos custos não é substancial a ponto de convencer a fiscalização a considerar a contabilidade imprestável para a determinação do lucro real, motivo pelo qual mantivemos a tributação pela sistemática do lucro real.

PAGAMENTO SEM CAUSA

14. As Autoridades Fiscais caracterizaram as transferências de recursos para as empresas noteiras como pagamento sem causa (destacamos):

i) Não existiram as operações de vendas das noteiras retratadas nos itens 2, 3 e 4 deste relatório.

ii) Para as noteiras dos itens 2 e 3, sequer houve pagamentos efetuados pela RECREIO. Já as transferências de recursos da RECREIO para a DISTRIBUIDORA F AZUL ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e W L SILVA DE SOUZA BEBIDAS E ALIMENTOS não tiveram lastro em operações reais, devendo ser caracterizadas como pagamentos sem causa, sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento (35%), com reajustamento da base de cálculo, conforme artigo 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e artigo 730 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018 (RIR/18), abaixo transcrito:

(...)

iii) As transferências estão tabuladas no item 4 deste relatório, onde estão indicados os comprovantes bancários (folhas 48 a 107; 175 a 297; 982 a 1104).

MULTA QUALIFICADA

15. As Autoridades Fiscais – diante dos fatos narrados – lançaram a multa qualificada pela atitude qualificada como dolosa (destacamos):

i) Os fatos narrados demonstraram a atitude dolosa da RECREIO de reduzir o montante dos tributos devidos, mediante fraude e sonegação. Tal situação ensejou constituição de ofício do crédito tributário com aplicação de multa qualificada no percentual de 100% sobre os valores apurados.

ii) A aplicação de multa qualificada aos créditos tributários atende ao art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

iii) Os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, definem sonegação e fraude:

iv) Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

O conceito de dolo, para fins de tipificação dos delitos em apreço, encontra-se no inciso I, do art. 18 do Código Penal: crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

v) Conforme comprovado, as operações comerciais entre as noteiras e a RECREIO não existiram, sendo simuladas pelo uso de documentos inidôneos. Por intermédio das notas emitidas em nome das noteiras, RECREIO ocultou os fornecedores reais e as operações reais acarretando aumento artificial dos seus custos e apropriação indevida de créditos, refletindo na redução do montante dos impostos e contribuições a pagar.

vi) O dolo fica caracterizado, também, na tentativa de ludibriar a fiscalização ao efetuar transferências bancárias para duas das noteiras buscando alegar boa-fé mediante a existência dos supostos pagamentos.

vii) Não há que se alegar boa-fé. As noteiras não poderiam ter fornecido produtos para a RECREIO pelo simples motivo de que não os possuíam para revender.

viii) Lembramos que ao longo da fiscalização foi solicitada à RECREIO a apresentação dos pedidos de compras e das respectivas comprovações da entrada das mercadorias no estoque (tickets de pesagem e recepção). Também foram solicitadas as correspondências internas que deram respaldo aos pedidos de compras, as fichas cadastrais e as correspondências trocadas com os fornecedores, comuns nas etapas de cotação de preços, definição de prazos, formas de pagamento, enfim, caberia à RECREIO apresentar elementos que comprovassem as negociações que envolvem compras de tamanha magnitude. Nada foi apresentado.

ix) Enfim, não há contratos celebrados, não há provas de negociações entre as empresas, não há exigências por parte da RECREIO de certificação de qualidade e de origem dos produtos adquiridos. Não houve comprovação da origem das mercadorias contabilizadas no estoque de matérias primas. Não há provas da entrada das mercadorias no estoque. Por outro lado, comprovou-se que os fornecedores não passam de CNPJ utilizados para emissão de notas fiscais.

x) A concatenação lógica dos fatos nos leva à única conclusão possível; não houve operações comerciais entre a RECREIO e as noteiras. Estas não forneceram produtos e não foram as reais destinatárias dos recursos transferidos pela RECREIO.

xi) De todo o exposto, a fiscalização provou a intenção de a RECREIO se eximir, total ou parcialmente, dos tributos devidos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

16. Na sequência, foi atribuída a responsabilidade tributária aos sócios gerentes AMADOR GONZALES VILAS e CELSO LUIZ MASSOTTI (destacamos):

i) AMADOR GONZALES VILAS, CPF 473.687.307-82 e CELSO LUIZ MASSOTTI, CPF 761.896.518 87, fundaram a RECREIO em 09/12/2010. Cada um detém 50% do capital social da sociedade que é de R\$4.500.000,00.

ii) Conforme 6ª alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 10 de outubro de 2018, a administração da sociedade compete a ambos os sócios, em conjunto ou separadamente.

iii) Não há como dissociar os administradores da RECREIO da fraude relatada. Eles são os responsáveis pela gestão da empresa, o que garante o pleno conhecimento das operações comerciais realizadas e das transferências bancárias efetuadas.

iv) As operações relatadas no item 4 mostrando o fluxo das mercadorias da indústria (grupo Antares) para a RECREIO e o fluxo das notas fiscais, primeiro,

saindo para Goiás e, depois, retornando para o Rio de Janeiro dirigidas às noteiras F AZUL e W L SILVA, até chegarem à RECREIO, só puderam ser realizadas por comum acordo entre os gestores da RECREIO e os do grupo ANTARES.

v) A tentativa de ludibriar o fisco com a interposição de empresas de fachada foi uma estratégia da RECREIO para economia de tributos e a definição da estratégia é atividade própria dos gestores, no caso, AMADOR GONZALES VILAS e CELSO LUIZ MASSOTTI. As ações permitiram a obtenção de vantagens tributárias em prejuízo ao Erário, caracterizando infração a lei.

vi) O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa natural ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, conforme estabelece o art. 121, caput do Código Tributário Nacional (CTN).

vii) Contribuinte é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo que está vinculada ao seu fato gerador, ou que com ele tenha relação pessoal e direta e o responsável é um terceiro em relação ao contribuinte, mas não alheio ao fato gerador, que é responsável pelo pagamento do tributo por expressa disposição de lei.

viii) O art. 124, I do CTN estabelece que são solidariamente obrigadas “as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. AMADOR GONZALES VILAS e CELSO LUIZ MASSOTTI, estão vinculados, na condição de sócios administradores, aos atos ilícitos praticados pela RECREIO.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (grifei)

ix) O inciso III do art. 135 do CTN estabelece que os mandatários e os dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

x) A responsabilidade das pessoas descritas no artigo 135 é pessoal e solidária. O dispositivo legal busca responsabilizar os procuradores, prepostos, empregados, dirigentes, gerentes ou representantes de empresa privadas, quando agem de forma ilícita com afronta a legislação tributária, como no caso de sonegação fiscal, pelos créditos tributários devidos pelo contribuinte.

xi) Os sócios-administradores tornam-se também responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com infração de lei.

xii) Dessa forma, com fundamento nos artigos 124, I e 135, III, do Código Tributário Nacional – Lei 5.172/1996, AMADOR GONZALES VILAS, CPF 473.687.307-82 e CELSO LUIZ MASSOTTI, CPF 761.896.518-87, são sujeitos passivos na condição de RESPONSÁVEIS solidários pelo crédito tributário lançado em nome da RECREIO.

CIÊNCIA DOS LANÇAMENTOS

17. A ciência dos lançamentos e da atribuição de responsabilidade tributária aos sujeitos passivos ocorreu nas datas apontadas na Tabela III a seguir:

IMPUGNAÇÕES

18. Em 18/10/2024, conforme o Termo de Análise de Solicitação de juntada às fls. 3.717/3.718, o Interessado em epígrafe apresentou 3 Impugnações, uma para cada tributo lançado de ofício:

a) Impugnação contra o lançamento da CSLL às fls. 3.719/3.752; b) Impugnação contra o lançamento do IRPJ às fls. 3.753/3.786; c) Impugnação contra o lançamento do IRRF às fls. 3.787/3.825;

IMPUGNAÇÃO CONTRA IRPJ

19. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O Interessado alega cerceamento de defesa nos seguintes moldes (destacamos):

i) Em razão da complexidade da fiscalização e da vasta gama de documentos que envolvem as operações apuradas, a impugnante rogou à autoridade fiscal pela ampliação do prazo concedido para resposta aos termos da última intimação, sem prejuízo das dilações anteriormente concedidas.

ii) O pleito foi indeferido, sob o argumento de que "(...) a justificativa para a nova prorrogação de prazo é inaceitável haja vista que o trabalho de revisão e conciliação das contas contábeis a ser realizado pela Perícia Contábil contratada não tem relação com as exigências contidas no Termo de Início de Fiscalização as quais se referem aos documentos que serviram de suporte aos registros contábeis".

iii) Sucede, porém, que relevante parcela das operações comerciais realizadas pela Impugnante no período sob apuração se deu sob a forma de dação em pagamento.

iv) ...mostrava-se necessária a realização de extenso e minucioso trabalho de conciliação/cruzamento entre os registros contábeis lançados e as operações que ofereceram lastro a tais registros, tudo com a finalidade de municiar a administração fazendária com todos os elementos pertinentes e necessários para verificação da regularidade daquilo que foi lançado.

v) ... por outro lado, que parte das aquisições que são alcançadas pelo período fiscalizado foram feitas com cartão corporativo. Esse modelo de compra também

exigia análise mais aprofundada, capaz de permitir que fosse adequadamente traçado e explicado o vínculo entre o registro lançado e a operação realizada.

vi) Não fosse o suficiente, mostrou-se necessário reunir documentos de estoque e todos os dados das milhares de operações realizadas no período apurado.

vii) As tarefas acima mencionadas, que já se revestiam de excepcional complexidade, tornaram-se ainda mais complicadas em razão do desligamento da profissional que cuidava da contabilidade da empresa fiscalizada, a qual teve de se afastar das suas atividades em virtude de agravamento do seu quadro de saúde.

viii) Deve-se anotar que sistemas administrativos de controle mais eficientes e sofisticados, que permitiriam ao contribuinte atender às requisições que lhe são endereçadas de forma mais célere, são muito dispendiosos e infelizmente não se encaixam no apertado orçamento de empresas de médio porte, que lutam com muito custo para sobreviver frente à coexistência do mercado clandestino, a práticas concorrenciais desleais, aos custos de produção/aquisição de mercadorias, elevada carga tributária, dentre outros fatores que praticamente reduzem expressivamente o lucro resultante dos empreendimentos que se instalam no país.

ix) A dilação pretendida em nada prejudicaria o trabalho fiscalizatório, já que não se vislumbra, ainda que de forma remota, risco de decadência de eventuais créditos fiscais alusivos ao período sob apuração.

ALEGAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES COMERCIAIS

20. Na sequência, o Interessado alega que as operações comerciais foram efetivamente realizadas nos seguintes termos (destacamos):

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL — OPERAÇÕES COMERCIAIS EFETIVAMENTE REALIZADAS — PROVA DO INGRESSO DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS NO ESTOQUE DA IMPUGNANTE E POSTERIOR REVENDA AO GRUPO GUANABARA.

i) ...recai sobre a administração fiscal o ônus de comprovar, em todos os seus caracteres, a existência de fraude no que diz respeito à escrituração e recolhimento de tributos pelo contribuinte.

ii) A esse respeito, considera-se que "provas somente indiciárias não são base suficiente para a tributação" (Primeiro Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Acórdão 68.574).

iii) Na mesma trilha, "a boa-fé é sempre presumida, cabendo àquele que alega a existência de má-fé a comprovação nesse sentido" (CARF - Processo nº 10845.003528/2004-94 — Acórdão n.º 3201-003.650).

iv)... baseando-se em suposições que não tem correspondência em provas sólidas, chegou-se à conclusão cujos efeitos podem implicar no encerramento da empresa Impugnante, que opera há décadas na segunda maior central de abastecimento da América Latina e que gera, direta e indiretamente, milhares de empregos.

v) Ainda que se admita certo nível de desorganização no que diz respeito aos registros contábeis e comerciais da Impugnante, certo é que ela jamais se valeu de qualquer expediente ilícito para viabilizar a redução da sua carga tributária.

vi) O curioso é que, em parte das operações às quais o Fisco lançou luz, especialmente aquelas que teriam sido "trianguladas" pelo grupo "Antares" para driblar a chamada guerra fiscal que se desenvolve entre os Estados (operação ilustrada em quadro esquemático de fl. 2.270 do Relatório Fiscal), a única prejudicada e que pode ser apontada como vítima desse pretensão esquema seria a Impugnante, que jamais se creditou de qualquer verba de ICMS e recolheu aos cofres públicos todos os tributos federais incidentes sobre as suas operações.

vii) Além disso, partindo da presunção feita pelo agente Fiscal de que Recreio estaria concedendo descontos ao Guanabara na ordem de 20%, pagando PIS/COFINS e não se creditando de qualquer valor de ICMS, a conclusão lógica a que se chegaria é que RECREIO estaria vendendo produtos por valor inferior ao de aquisição.

viii) De todo modo, a par da insuficiência e da fragilidade das premissas que resultaram na autuação, a fim de abreviar a solução da discussão posta, apresentará a RECREIO documentos alusivos ao controle do seu estoque, bem como as notas fiscais de venda dos produtos que adquiriu e revendeu ao "Guanabara".

ix) Com o necessário respeito ao laborioso Relatório produzido pelos agentes fiscais, os documentos aqui referidos confirmam peremptoriamente que todos os produtos adquiridos pelo Recreio a partir das notas fiscais escrutinadas efetivamente ingressaram em seu estoque e foram revendidos ao Grupo Guanabara.

x) Não sobra qualquer espaço para dúvida. Afinal, é elementar que não poderia a Impugnante vender produtos que não adquiriu.

xi) Destaque-se que a documentação ora mencionada não foi disponibilizada em momento anterior em razão das dificuldades no processo de arrecadação e reunião de tais registros e em virtude do indeferimento do pedido de ampliação do prazo.

xii) O quadro atrai o entendimento amplamente consolidado no âmbito do CARF, segundo o qual "comprovada a efetividade das operações, o contribuinte, agindo de boa-fé faz jus a manutenção dos créditos fiscais".

xiii) Veja-se que a Impugnante não dispunha, ao tempo dos fatos, de sistema de pesagem, cadastro particularizado de fornecedores, tampouco setor de investigação de idoneidade das empresas com que comercializa.

xiv) É certo, porém, que não existe qualquer regramento legal que impusesse à Impugnante, ou a qualquer outra empresa desse mesmo setor, o ônus de dispor da referida estrutura para exercer a sua atividade.

xv) Ademais, os elementos aqui produzidos possuem força probante inegavelmente superior àqueles acima destacados: são eles provas materiais, às quais a legislação atribui valor legal, de que as transações ilustradas nas notas fiscais existiriam e viabilizaram as operações de revenda feitas pela RECREIO em favor do grupo Guanabara.

xvi) Assim, considerando que resta plenamente demonstrada a existência das operações que foram desconsideradas pela autoridade fiscal para efeito de glosa e tributação de IR na fonte, não resta outra solução, senão a improcedência integral da autuação.

xvii) Ainda que não fosse esse o caminho a ser trilhado por este órgão julgador, o que evidentemente se admite apenas para ampliação do debate, a autuação impugnada não mereceria subsistir. Explica-se, adiante, o porquê:

ALEGAÇÃO DE PREMISAS CONTRADITÓRIAS

21. O Interessado entende que haveria contradição nas premissas das Autoridades Fiscais, alegando que suas operações comerciais não poderiam ser simultaneamente fictícias, para inflar seus custos, e reais, por meio de empresas de fachada na cadeia de distribuição (destacamos):

CONTRADIÇÃO E INSUBSISTÊNCIA DAS PREMISAS TOMADAS COMO BASE PARA LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO IMPUGNADOS.

i)... a Impugnante haveria, em tese, se apropriado dos custos decorrentes de notas fiscais "fictícias" para diminuir a base de cálculo sobre a qual incidiriam os tributos.

ii) Além de terem sido desconstruídas pela documentação referida no capítulo anterior, tais conclusões padecem de insuperáveis contradições.

iii) A primeira inconsistência lógica que se observa é a seguinte: No capítulo 4 do Relatório Fiscal já mencionado (fl. 2.256 e segs.), a autoridade fiscal sustenta que RECREIO realmente adquiria as mercadorias expressas nas notas fiscais, mas o fazia a partir da interposição da Distribuidora F AZUL ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. e W L SILVA DE SOUZA E ALIMENTOS na cadeia de distribuição, com a finalidade de reduzir o valor de ICMS que seria arrecadado e, a partir disso, revender tais produtos à rede GUANABARA por um valor menor do que o ordinário.

iv) Constata-se, com bastante facilidade, a coexistência de duas premissas absolutamente inconciliáveis no Relatório. São elas: 1) as operações de aquisição de mercadorias pela Impugnante, de fato, aconteceram, mas foram feitas a partir da interposição de empresas de fachada na cadeia de distribuição; 2) as operações são fictícias e serviram apenas para incrementar as despesas da RECREIO, ora Impugnante.

v) Levando ao limite o paradoxo expresso no Relatório Fiscal, segundo as operações representadas nas notas emitidas por F AZUL ALIMENTOS E BEBIDAS

LTDA. e W L SILVA DE SOUZA E ALIMENTOS não se consumaram, chegaríamos à inarredável conclusão de que a operação de revenda de tais produtos pela Impugnante à "Casas Guanabara Comestíveis" também não se concretizou, de maneira que a Impugnante passaria a ser credora dos tributos recolhidos nessas operações, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do ente fiscal.

vi) Ademais, todos os impostos que incidiram sobre a operação de revenda dessas mercadorias deveriam ser restituídos à rede Guanabara, já que tais operações, por motivos óbvios, também não teriam existido.

vii) Não se pode, sob pena de insuportável insegurança jurídica, dar ao mesmo fato duas definições legais, com o nítido intuito de elevar a arrecadação fiscal.

viii) Bem se sabe que "a autuação motivada por atos socialmente repreensíveis não pode se apoiar nesse fato para ser feita de modo mais gravoso do que o sistema tributário permite, pois há mecanismos próprios para a punição de atos e fatos ilícitos, como a imposição de multas (nesses casos, invariavelmente a multa agravada) e mesmo as sanções de ordem criminal", sobretudo quando minguem provas de vinculação da autuada a tais atos/esquemas.

ix) A segunda possibilidade que se apresenta a partir no cenário ilustrado no Relatório Fiscal seria concluir que tais operações foram realizadas diretamente do grupo "Antares" para a Impugnante, com a interposição de empresas de fachada na cadeia de distribuição para redução dos valores recolhidos a título de ICMS.

x) Nessa perspectiva, as únicas beneficiadas pelo esquema seriam as empresas que puderam vender seus produtos com redução do valor de ICMS. Não há nos autos, por mais frágil que seja, qualquer indicativo de liame objetivo ou subjetivo entre a Impugnante e tais empresas, tampouco elo que pudesse evidenciar comunhão de desígnios.

xi) De qualquer sorte, a única repercussão dessa "engrenagem" se daria a nível estadual, especificamente no que diz respeito ao recolhimento de ICMS aos cofres públicos.

xii) O que evidentemente não se pode tolerar é que os tributos, que por ontologia e definição legal (art. 30, CTN) não podem ser utilizados para penalização de atos ilícitos, tenham o seu campo de aplicação elástico para censurar o referido "esquema".

xiii) Ainda tratando das referidas operações, observa-se que a autoridade fiscal aplicou, em desfavor da Impugnante, IR na fonte na ordem de 35% (trinta e cinco por cento) sobre as operações realizadas com F AZUL ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. e W L SILVA DE SOUZA E ALIMENTOS, em razão de suposto "pagamento sem causa", decorrente dos comprovantes de transação bancária que foram apresentados pela própria Impugnante.

xiv) No entanto, de modo novamente contraditório, considerou a autoridade fiscal que tais pagamentos se dirigiam à aquisição dos produtos pela Impugnante, os quais era revendidos à rede Guanabara.

xv) Ou seja, a própria autoridade fiscal descortina em seu relatório a "causa" do pagamento que ensejou a fixação do IRRF, na fração de 35% (trinta e cinco por cento).

xvi) Quanto ao tema, ao estabelecer a definição jurídica de tributo, o Código Tributário Nacional é expresso ao excluir da sua esfera de abrangência a sanção de ato ilícito, daí por que a aplicação do artigo 61 da Lei n. 8.981/95 não pode ser utilizado com caráter sancionatório.

(...)

xvii) Voltando ao caso que se examina, acaso se tome por válida a compreensão estabelecida pela autoridade fiscal em seu Relatório, a mesma operação de venda e revenda geraria: PIS/COFINS em duplicidade e penalidades, IR fonte na ordem de 35%, IR em face da empresa que recebeu os valores, ICMS "cheio" e as penalidades a ele associadas, além de desconsideração das despesas havidas com essas operações para efeito de redução da base de cálculo do IRPJ/CSLL.

xviii) Mais uma vez, de forma bastante inusitada, com nítido propósito sancionatório, confere-se aos mesmos fatos definição jurídica oscilante, ora inclinada a considerar que as operações realmente existiram, ora inclinada a considerar que foram mero artifício para incremento das despesas ordinárias da Impugnante.

xix) Outro ponto que gera tremenda perplexidade é o seguinte: por qual razão a Impugnante pagaria expressivos valores (dezenas de milhões de reais) às empresas listadas, senão para aquisição dos produtos que lhe eram fornecidos?

xx) Não haveria qualquer razão para se pagar pela aquisição de notas fictícias valor idêntico àquele que seria desembolsado para aquisição regular de produtos (basta observar, nesse ponto, o próprio esquema representativo oferecido pelo fiscal em relação às operações de compra e revenda feitas pela Recreio).

xxi) Curioso que, em determinado trecho do Relatório Fiscal (fl. 2.298), o agente fazendário afirma que "o dolo fica caracterizado, também, na tentativa de ludibriar a fiscalização ao efetuar transferências bancárias para duas das noteiras buscando alegar boa-fé mediante a existência dos supostos pagamentos".

xxii) Com o costumeiro respeito, é inconcebível supor que a Impugnante se disporia a pagar nada menos do que R\$ 24.283.059,44 (vinte e quatro milhões, duzentos e oitenta e três mil, cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) a empresas inoperantes apenas para dar ares de boa-fé à sua atuação.

xxiii) O que é pior: além do extraordinário montante acima destacado, a Impugnante recolheu PIS e COFINS na revenda dessas mercadorias, ora tidas como não adquiridas, ora tidas como adquiridas.

Onde estaria o benefício??

xxiv) Além de não ser plausível do ponto de vista lógico, a suposição não encontra sentido cronológico, na medida em que tais pagamentos precedem, em muito, o início da fiscalização. São eles concomitantes e diretamente vinculados às notas fiscais emitidas.

xxv) Por outro lado, deve-se observar que a explicação para a aparente inidoneidade de parte das empresas que forneciam produtos à Impugnante se deve, em especial, à dinâmica de operação da Impugnante, que há décadas atua no Centro e Distribuição CEASA – RJ.

xxvi) Não há, nesse ramo de negócio, controle rígido da idoneidade dos fornecedores, tampouco cadastro individualizado ou pesquisa específica acerca da sua estrutura.

xxvii) Significa afirmar que, ao adquirir determinado volume de mercadorias, não se propõe a Impugnante a investigar se aquele fornecedor com que negocia dispõe de estrutura adequada para de armazenagem, sede própria, etc.

xxviii) E tal providência nem poderia lhe ser imposta.

xxix) A esse respeito, já decidiu o CARF que "não restando comprovada a participação da Contribuinte na criação de pessoas jurídicas de fachada, tampouco a existência ou indícios de má-fé na aquisição dos insumos, ilegítima a glosa dos créditos" (Processo nº 10845.003528/2004-94 - Acórdão nº 3201-003.650 — 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária — 18.04.2018).

xxx) Retornando ao presente caso, preocupa-se a Impugnante apenas em assegurar que as suas operações estejam em conformidade com o regramento fiscal aplicável à espécie, não respondendo, evidentemente, por inconsistências que eventualmente atingem as empresas com quem transaciona.

xxxi) Quanto à dinâmica de funcionamento do CEASA, bem ilustra matéria publicada no jornal "diário do rio" que: "responsável por 80% dos produtos hortifrutigranjeiros consumidos no estado do Rio de Janeiro, o Ceasa funciona como uma "cidade" que funciona dia e noite e tem uma média de circulação de 60 mil pessoas e 30 mil veículos que passam por ali e levam e redistribuem para os bairros e municípios vizinhos as mercadorias produzidas no Rio, em outros estados e até mesmo fora do país".

xxxii) Além disso "o Ceasa comercializa anualmente quase 2 milhões de toneladas de alimentos que são responsáveis por abastecer restaurantes, pequenos mercados e os sacolões da região metropolitana da cidade. Garantindo assim a renda para agricultores, frentistas, atacadistas, feirantes e comerciantes que integram a cadeia produtiva dos produtos hortifrutigranjeiros".

xxxiii) O texto jornalístico, publicado em 29.07.2024, oferece uma pequena amostra do ambiente no qual se inserem as operações comerciais sob análise, de tal modo a demonstrar que o fluxo dessas operações por vezes dificulta que haja um

controle mais rígido e uma rastreabilidade dos produtos diariamente adquiridos pela Impugnante. Veja-se, abaixo, a imagem captada em um dia de funcionamento do referido centro em plena pandemia:

xxxiv) Visualiza-se, com bastante clareza, o elevado grau de informalidade e de fluidez das operações que se consumam naquele ambiente.

xxxv) Ainda nesse particular, outro ponto que merece atenção é que, valendo-se das normas previstas no artigo 278 e segs. do Decreto 9.850/2018, afirma o agente fiscal que seria obrigação da Impugnante conservar "pedidos de compras e os documentos de recepção e pesagem de mercadoria, documentos internos (correspondências, e-mails) relativos à troca de informações entre os diversos departamentos da fiscalizada desde a demanda de matéria-prima pelo setor produtivo até a geração dos pedidos de compras, correspondências trocadas com os fornecedores" (fl. 2.278 do Relatório Fiscal).

xxxvi) Todavia, salvo melhor juízo a ser externado por este órgão deliberativo, tais disposições normativas não estabelecem um sistema tarifado de provas para efeito de demonstração das operações comerciais que ocorrem no dia a dia de uma empresa.

xxxvii) Como já noticiado anteriormente, apresentou a Impugnante cópia das transferências bancárias que lastrearam as referidas operações, além de exibir, oportunamente, cópia dos registros lançados no seu estoque e todas as notas fiscais de revenda dos produtos à rede Guanabara.

xxxviii) Acaso prosperasse o entendimento de que as operações comerciais devem ser precedidas da emissão de todos os documentos acima listados, certamente o funcionamento do referido Centro de distribuição e de tantos outros centros de negócios seria absolutamente comprometido, o que poria em sério risco toda a cadeia de abastecimento estruturada no Estado do Rio de Janeiro e adjacências.

xxxix) Veja-se que a empresa Impugnante não pretende que sejam relativizadas as regras que regem a atividade arrecadatória do Estado, mas sim que se compreenda que não há como se exigir sofisticação técnica de uma atividade que se desenvolve sob as condições e circunstâncias já acentuadas em linhas anteriores.

xl) Assim, em muitos casos, o comprovante de transferência bancária, ainda que feito a conta e ordem, é o único documento de que dispõe o contribuinte para comprovar a higidez das operações retratadas nas notas fiscais emitidas.

ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCENTIVO FISCAL NÃO DEDUZIDO DA BASE DE CÁLCULO

22. O Interessado discorda da autuação fiscal por não ter reduzido a base de cálculo do IRPJ pela exclusão das notas fiscais consideradas fictícias, nos seguintes termos (destacamos):

EXISTÊNCIA DE INCENTIVO FISCAL NÃO DEDUZIDO DA BASE DE CÁLCULO

i) . Outra constatação que converge para a manifesta improcedência da autuação diz respeito ao não cômputo da subvenção a que faz jus a Impugnante para efeito de redução da base de cálculo do IRPJ.

ii) Isso porque, caso fossem depuradas da escrituração da Impugnante as notas fiscais tidas por fictícias, passaria ela a dispor de lucro líquido contábil, reunindo, conseqüentemente, as condições exigidas para constituição de reserva e, por consequência, para exclusão das verbas decorrentes de benefícios fiscais da base de cálculo do IRPJ.

iii) Indaga-se: por qual razão a Impugnante poria em risco décadas de existência e ingressaria no campo da clandestinidade, se dispendo a desembolsar dezenas de milhões de reais para adquirir notas fiscais fraudulentas e inflar as suas despesas, se o mesmo resultado financeiro poderia ser licitamente obtido a partir do uso da subvenção assegurada pelo referido diploma normativo?

iv) Tal escolha soa inverossímil, para dizer o mínimo.

v) Ainda que tal cenário, ao lado das considerações já apresentadas, não sirva para infirmar a autuação impugnada, o que se considera apenas para fins argumentativos, deverá ser franqueada ao contribuinte a possibilidade de recompor a sua escrita, deduzindo da base de cálculo do IRPJ as verbas concernentes aos incentivos fiscais, inclusive com a formação das reservas necessárias.

vi) Além de atender ao princípio da verdade material, a pretensão se mostra em linha de consonância com o artigo 19, §8º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, incluído pela Lei n. 12.973/2014.

ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

23. O Interessado ao arrimo do decidido pelo REsp 1.148.444/MG (Recurso Especial Representativo de Controvérsia) e pela Súmula 509 do STJ ("É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda") que "não há como se manter de pé a conclusão de que a superveniência da declaração de inidoneidade/baixa de ofício teria o condão de macular as transações comerciais pretéritas da empresa tida por inidônea, sobretudo quando constatamos que a Impugnante apresentou grande parte dos comprovantes de transferência bancárias que deram suporte às aludidas transações, bem como registros de estoque e notas fiscais alusivas à revenda das mercadorias" (destaques no original).

ALEGAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

24. O Interessado insurge-se contra a afirmação das Autoridades Fiscais que há responsabilidade solidária dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN, nos seguintes termos:

INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

i). Em primeiro lugar, é possível constatar, a partir de projeção bastante rudimentar, que a operação ilustrada pela fiscalização, acaso verdadeira fosse, sequer traria proveito econômico à Impugnante, na medida em que ela não se creditou de ICMS, recolheu PIS/COFINS na revenda dos produtos, transferiu aproximadamente R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões) sem razão subjacente e deixou de aproveitar a dedução dos incentivos fiscais da base de cálculo do IRPJ.

ii) Ressai evidente que qualquer um jamais enveredaria conscientemente no campo da ilicitude para integrar esquema que lhe é economicamente desfavorável.

iii) Por outro lado, durante toda esta impugnação, demonstrou-se, objetivamente, que os laboriosos auditores fiscais, cujo empenho e competência não se põem em sob discussão, basearam as suas impressões em subjetivismos, juízos de probabilidade e presunções não autorizadas em lei.

iv) O mesmo sucede em relação à atribuição de responsabilidade solidária a AMADOR GONZALES VILAS e CELSO LUIZ MASSOTTI, na medida em que não há qualquer dado objetivo que possa vincular os dois às imputações feitas no curso da fiscalização.

v) Por ser refratário à atribuição de responsabilidade objetiva, o nosso ordenamento não se satisfaz, para os fins sob discussão, com o mero fato de o agente figurar como sócio administrador no contrato social da pessoa jurídica.

vi) É necessário que haja prova, ainda que incipiente, de que o sócio praticou atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

vii) O juízo feito pela autoridade fiscal em relação à responsabilidade dos sócios, do modo como lançado, inviabiliza que se exerça, em sua plenitude, a ampla defesa e o contraditório, não medida em que não se colhe do Relatório Fiscal qualquer indicação de excesso de poder ou infração à lei imputável à esfera individual de AMADOR e CELSO LUIZ.

viii) Com efeito, tão somente a infração a lei — que se refuta enfaticamente — não é suficiente para a imputação da responsabilidade solidária, fundada no artigo 135 do CTN, visto que demanda a pormenorizada demonstração do fato típico e antijurídico.

ix) Vale lembrar que, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal repeliu a tentativa do legislador de tornar automaticamente os sócios da empresa responsáveis tributários solidários, independente da intenção de praticar a infração à lei, agir com excesso de poderes ou infringir o contrato social da empresa:

(...)

x) Ademais, importante frisar que a inclusão dos sócios como responsáveis solidários na autuação, sem que se tenha prova inequívoca de que agiram com a intenção (dolo) de causar prejuízo ao erário em benefício próprio, traz a nefasta consequência de inverter-se o ônus da prova em face do contribuinte, o que obviamente não encontra guarida em nosso ordenamento.

xi) Apenas por cautela argumentativa, cabe destacar que não se visualiza no Relatório sob análise qualquer indício de confusão ou comunhão entre o patrimônio dos sócios e o patrimônio da empresa.

xii) Por essas razões, ainda que preservada a autuação impugnada, o que se considera apenas para efeito dialético, deverão ser os aludidos sócios excluídos da autuação, na forma dos dispositivos legais e precedentes acima destacados.

ALEGAÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA MULTA

25. Insurge-se contra a multa de 100% aplicada nos seguintes moldes:

26. IMPROCEDÊNCIA DA MULTA

i). A multa, aplicada na ordem de 100% do valor apurado, ultrapassa em muito as raias da razoabilidade.

ii) A inadequação está representada pela inexistência de indícios mínimos de fraude, conluio ou sonegação, como exaustivamente comprovado na presente impugnação.

iii) Não constitui demasia recordar que o artigo 150, IV, da CRFB/88 estabelece a vedação à utilização do tributo com efeito confiscatório. A esse respeito, colhemos o valioso escólio de José Afonso: "A regra veda utilizar tributo com efeito de confisco. Isso, na verdade, significa que o tributo não deve subtrair mais do que uma parte razoável do patrimônio ou da renda do contribuinte".

iv) Nesse panorama, mostra-se despropositada e exorbitância a multa aplicada na autuação impugnada, haja vista que os valores apresentados pela autoridade fiscal equivalem a 100% do valor do tributo cobrado, constituindo verdadeira hipótese de confisco, sobretudo se tomada em consideração a capacidade econômico da empresa atuada.

Ao final requereu:

1. Preliminarmente, sejam adequadamente informados os meios dos quais a autoridade se valeu para obter as informações elencadas na presente Impugnação, em especial as que se encontram listadas no capítulo "AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA";

2. Seja reputada suficiente a documentação apresentada pela Impugnante, ao lado das demais peças já produzidas, para efeito de validação das operações comerciais registradas nas notas fiscais examinadas; ou, subsidiariamente, que

seja demonstrada a razão que ensejou a desconsideração de tais documentos para os fins almejados;

3. Seja julgada integralmente improcedente a autuação, visto que as presunções feitas pela autoridade fiscal não se mostram suficientes para elidir a veracidade das operações consubstanciadas nas notas fiscais examinadas, bem como em razão das contradições identificadas na fundamentação do Relatório Fiscal e da incidência das normas e precedentes jurisprudenciais destacados;

4. Subsidiariamente, seja a Impugnação parcialmente acolhida, para que seja franqueada à Impugnante a possibilidade de recompor a sua escrita e deduzir da base de cálculo do IRPJ os valores concernentes a incentivos fiscais;

5. Subsidiariamente, seja a impugnação parcialmente acolhida, a fim de que seja afastada a glosa realizada em relação às notas fiscais que foram aparelhadas pelos respectivos comprovantes de transação bancária, registros de estoque e registros fiscais de revenda;

6. Subsidiariamente, seja afastada a responsabilidade solidária que restou atribuída aos sócios AMADOR e CELSO LUIZ.

7. Subsidiariamente, seja afastada a multa aplicada ou redimensionada para patamar consentâneo com os parâmetros constitucionais.

IMPUGNAÇÃO CONTRA CSLL

A Impugnação contra a CSLL apresenta os mesmos argumentos e pedidos veiculados na Impugnação contra o IRPJ.

IMPUGNAÇÃO CONTRA IRRF

28. A Impugnação contra o IRRF segue os mesmos argumentos da Impugnação contra o IRPJ, acrescentando as seguintes alegações:

a) ALEGAÇÃO DA RASTREABILIDADE DOS PAGAMENTOS

b) RASTREABILIDADE DOS PAGAMENTOS; IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 61 DA LEI N. 8.981/95.

29. O Interessado aponta que “nos termos da própria narrativa exposta no Relatório, foi perfeitamente possível “rastrear” os destinatários dos pagamentos expressos nos comprovantes de transação bancária, bem como desvelar a causa de tais pagamentos.”(destaques no original).

30. Alega o Interessado que:

i) Por guardar necessária adstrição ao princípio da legalidade e seus consectários, deve a autoridade fazendária verificar se houve subsunção dos fatos apurados à hipótese de incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 8.981, a saber “pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado”.

ii) No caso vertente, é evidente que os fatos sob análise não se amoldam, por maior que seja o esforço hermenêutico, à hipótese em destaque.

iii) O que não se pode tolerar é que o aparato fiscalizatório federal seja contorcido, dando-se novo sentido às expressões postas em lei, para censurar suposto "esquema" que repercutiria apenas a nível de recolhimento de ICMS e que sequer beneficiaria a empresa Impugnante.

ALEGAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 61 DA LEI N. 8.981/95

31. O Interessado, após discorrer sobre a evolução histórico normativa do artigo 61 da Lei n. 8.981/95 alega que seria inadequada sua aplicação ao cenário expresso no Relatório Fiscal, nos seguintes moldes:

i) O seu embrião é encontrado no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 4.154/62, que impunha a incidência de IRRF sobre rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas, quando não fosse indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizasse o respectivo beneficiário."

ii) A fim de alargar o campo de aplicação da referida norma para além das sociedades anônimas, o legislador concebeu o seguinte dispositivo: "A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%" (art. 8º, Decreto-Lei n. 2.065/83".

iii) Eis a sua Exposição de Motivos: "[...] Atualmente, enquanto nas sociedades anônimas de capital aberto esse valor é tributado na fonte, nas de capital fechado e em outros tipos de sociedade ele é tributado na Cédula "F" da declaração do beneficiário (sócios ou acionistas). O dispositivo visa, pois, uniformizar o tratamento tributário".

iv) Quanto ao tema, a Coordenação do sistema de tributação — CST emitiu o seguinte parecer:

"para fins de incidência do imposto à ali- quota de 25 por cento, o que constitui o fato gerador não é o efetivo pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, mas sim a mera existência dessa diferença (constatada pelo fisco), que, em conformidade com o dispositivo legal sob exame, "será considerada automaticamente distribuída" (Parecer CST nº 20/84).

v) Com efeito, o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 dirigia-se à hipótese de redução indevida do lucro líquido, como, por exemplo, dedução de custos e despesas consideradas inexistentes pela fiscalização.

vi) Voltando ao caso que aqui se examina, o que se tem é que a fiscalização considera que as despesas decorrentes das notas fiscais e transferências

bancárias que as aparelham são inexistentes, procede à sua glosa na apuração do lucro real e, de maneira simultânea, lança IRRF por suposto pagamento sem causa.

vii) Trata-se de modo de proceder que se amoldaria, em tese, ao artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, que se contentava com a mera redução indevida do lucro líquido.

viii) Ocorre, porém, que o artigo 61 da Lei nº 8.981/95 não figura como sucessor normativo artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 e não pode, por consequência, ser aplicado às mesmas situações.

ix) Na realidade, o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 passou a constar do artigo 44 da Lei nº 8.541/92, em idênticos termos, prevendo a exigência de IRRF à alíquota de 25%.

x) Sobre o tema, a CST, no PN CST nº 4/94, reconheceu expressamente a sucessão: "conclui-se que o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 é aplicável aos casos de omissão de receitas e redução indevida do lucro líquido, ocorridos nos períodos-base encerrados até 31 de dezembro de 1992. A partir de 1º de janeiro de 1993, a norma aplicável à matéria é a constante do art. 44 da Lei nº 8.541/92". (grifado).

xi) Por sua vez, em paralelo às normas destacadas, tem-se o advento do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, segundo o qual, ressalvado normas especiais, fica sujeito à incidência de IRRF exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa. As duas previsões conviveram e, além disso, o artigo 62 da Lei nº 8.981/95 alterou a alíquota prevista no artigo 44 da Lei nº 8.541/92, fixando ambas no patamar de 35%. Em 1995, por fim, este último dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.249/953.

xii) A expressa ressalva feita em relação a normas especiais exclui do campo de abrangência do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 as situações reguladas pelo artigo 44 da Lei nº 8.541/92 e demais normas de caráter mais específico.

xiii) De se notar que a revogação do artigo 44 da Lei nº 8.541/92 não implica na absorção das hipóteses que por ele eram contempladas pelo artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

xiv) Afinal, "o artigo 61 da Lei nº 8.981/95 buscava alcançar hipóteses que escapavam à previsão específica do artigo 44 da Lei nº 8.541/92, isto é, e se os pagamentos não tivessem sido escriturados ou não interferissem na apuração do lucro líquido, como, por exemplo, na compra de bens (lançamentos meramente permutativos em conta de ativo) e se a empresa, sujeita ao lucro presumido, mantivesse escrituração pelo livro caixa".

xv) Daí por que a aplicação do artigo 61 da Lei n. 8.981/95 tem o seu alcance limitado às situações em que não guardem relação direto com a acusação de redução indevida do lucro líquido, a saber: pagamentos efetuados por empresas

no lucro presumido, no SIMPLES ou, ainda, por empresas sujeitas ao lucro real quando o pagamento não for contabilizado ou não se relacione com a apuração do IRPJ (como é o caso de liquidação de obrigação cuja despesa escriturada, no momento de seu reconhecimento, interferiu na apuração tributária).

xvi) Por essas razões, ainda que fossem descartadas todas as considerações e elementos de prova apresentados pela Impugnante e relacionadas nos capítulos precedentes, a autuação ora impugnada mereceria ser desconstituída, em razão da falta de subsunção dos fatos, em tese, apurados à hipótese de incidência prevista no dispositivo legal em destaque.

32. Ao final requereu os mesmos pedidos formulados nas Impugnações contra IRPJ/CSLL, acrescentando o pedido subsidiário para que se reconheça a ausência de subsunção dos fatos apurados à hipótese de incidência prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Delimitação da lide — Matéria impugnada: IRPJ, CSLL e IRRF.

33. Do exposto, os lançamentos controlados pelo presente processo — IRPJ, CSLL e IRRF— foram questionados e estão com a exigibilidade suspensa (destacamos):

A 3ª TURMA/DRJ07 julgou improcedente a impugnação, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2022

IRPJ. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CUSTOS NÃO COMPROVADOS. GLOSA. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis os custos não comprovados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. FRAUDE. CONLUÍO. CABIMENTO.

Cabível a qualificação da multa de ofício ante a ocorrência de sonegação, fraude e conluio.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL. IRRF.

Aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, por força da causa e efeito que os vincula.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2022

SÓCIOS-ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRÁTICA DE ATOS COM INFRAÇÃO DE LEI.

A lei imputa ao administrador responsabilidade pessoal pelos créditos de obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes ou com infração de lei, de contrato social ou de estatutos.

SÓCIOS-ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a pessoa jurídica autuada interpôs Recurso Voluntário requerendo a reforma do julgado nos seguintes termos:

(...)PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer a empresa recorrente (RECREIO):

Preliminarmente, seja a autoridade fiscal instada a informar os meios exatos pelos quais obteve as informações sobre a suposta inidoneidade das empresas listadas no Relatório Fiscal, conforme requerido em sua impugnação e não enfrentado pela decisão recorrida; Reformar integralmente a decisão recorrida para julgar improcedente a autuação, desconstituindo totalmente os créditos tributários de IRPJ (R\$ 21.634.629,29), CSLL (R\$ 7.788.466,54) e IRRF (R\$ 14.607.222,11), bem como os juros de mora, em razão da:

2.1. Comprovação da efetividade das operações comerciais e da boa-fé da recorrente, devidamente lastreada na documentação apresentada, incluindo registros de estoque e notas fiscais de revenda.

2.2. Irretroatividade da declaração de inidoneidade das empresas fornecedoras, que não macula as operações realizadas de boa-fé.

2.3. Inaplicabilidade do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 para o lançamento de IRRF, dado que os beneficiários e a causa dos pagamentos foram identificados.

2.4. Inaplicabilidade do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 para o lançamento de IRRF, visto que não se amolda aos fatos retratados no Relatório Fiscal.

3. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de improcedência integral da autuação, requer a reforma parcial da decisão recorrida para que:

3.1. Seja afastada a responsabilidade solidária atribuída aos sócios AMADOR GONZALEZ VILAS e CELSO LUIZ MASSOTTI, por ausência de prova de conduta dolosa ou infração à lei que justifique a responsabilização;

3.2. Seja afastada a multa qualificada de 100% ou, subsidiariamente, redimensionada para patamar consentâneo com os parâmetros constitucionais de

vedação ao confisco e proporcionalidade, em razão da ausência de comprovação de dolo ou fraude por parte da recorrente;

3.3. Seja reconhecida a existência de incentivo fiscal não deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, autorizando a recorrente a recompor sua escrita para usufruir de tal benefício.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso interposto por RECREIO RIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Faço consignar que não houve a interposição de Recurso Voluntário dos sócios gerentes AMADOR GONZALEZ VILAS e CELSO LUIZ MASSOTTI que não também não impugnaram a responsabilidade tributária que lhes foi atribuída pelos lançamentos de ofício apesar de terem sido cientificados por Aviso de Recebimento dos Correios – AR, vide fls. 3.712/3.713.

Portanto, não remanesce a necessidade desta Turma de Julgamento analisar a responsabilidade tributária, razão pela qual não conheço do tópico da Responsabilidade Tributária desenvolvido no Recurso Voluntário em função da preclusão.

Apenas a título informativo, ainda que a matéria sobre responsabilidade tributária tivesse sido conhecida, como não houve o manejo de Recurso Voluntário autônomo pelos responsáveis supramencionados haveria a impossibilidade de avançar na matéria em razão do óbice previsto na Súmula CARF nº 172 segundo a qual preconiza que *“A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”*.

DA PRELIMINAR

ALEGAÇÃO DE QUE OS REQUERIMENTOS NÃO FORAM ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA

Em sede de preliminar, a recorrente afirma que um dos seus requerimentos não foi enfrentado pela decisão de primeiro grau, pelo que fez nos seguintes termos:

A recorrente, em suas impugnações contra os lançamentos de CSLL, IRPJ e IRRF, formulou requerimentos essenciais para o pleno exercício de seu direito de defesa, que, lamentavelmente, não foram enfrentados pela decisão recorrida. A omissão na análise desses pedidos cerceia a ampla defesa e o contraditório, e deve ser corrigida por esta Instância Superior.

Conforme consta no capítulo de Pedidos das impugnações, a recorrente requereu, em cada uma delas:

1. Preliminarmente, sejam adequadamente informados os meios dos quais a autoridade se valeu para obter as informações elencadas na presente Impugnação, em especial as que se encontram listadas no capítulo “AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA”;

O pedido era fundamental para que a recorrente compreendesse a origem das informações que embasaram as alegações de inidoneidade das empresas “noteiras” e, assim, exercesse de forma completa seu direito de confrontar a prova fiscal.

Entendo que o inconformismo não se justifica porque a decisão recorrida não é obrigada a enfrentar todos os pontos da impugnação quando, por outros fundamentos, firmou a sua convicção que embasa a sua conclusão em relação ao que dos autos consta.

Nessa esteira, diante dos indícios de infrações tributárias apuradas no relatório fiscal, decerto o acórdão recorrido dedicou esforço mais acurado para a análise de pontos contestados na impugnação essenciais à caracterização do reforço de sua tese, optando por rebater de forma concisa argumentos genéricos ou pontos considerados secundários.

Assim, o procedimento adotado pela Decisão Recorrida não viola o direito de defesa do Recorrente ou o contraditório e tampouco configura nulidade da decisão de primeiro grau, uma vez que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pela defesa desde que explicita as razões da sua decisão que sejam suficientes para a sua conclusão.

Nesse sentido, embora a contribuinte alegue que não haveria como se manter a conclusão de que a superveniência da declaração de inidoneidade/baixa de ofício das empresas que procederam as vendas tidas como simuladas teria o condão de macular as transações comerciais pretéritas da empresa tida por inidônea, tal fato em nada prejudica o direito da recorrente se defender, uma vez que não foi a baixa de ofício das empresas por si só que culminou com a conclusão da autoridade fiscal para autuar a recorrente com lançamentos de ofício de IRPJ,

de CSLL motivados pela **glosa de custos não comprovados** – e de **IRRF à motivado por pagamentos sem causa**, mas todo o contexto minuciosamente descrito no relatório fiscal.

Inclusive, o e. STJ firmou entendimento, aplicável ao processo administrativo, no sentido de que "não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes". (STJ. REsp nº 1.138.695 SC).

Portanto, por entender que não fora unicamente o fato de as empresas mencionadas pela defesa terem sido baixadas de ofício que haveria qualquer prejuízo processual ou material que interferisse no lançamento ou no direito de defesa da recorrente, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

A contribuinte também desenvolve tópico específico relativo ao cerceamento ao direito de defesa argumentando, em suma, que recusa em conceder prazo razoável para complementação da defesa, diante de justificativas plausíveis e circunstâncias excepcionais, comprometeu o contraditório e culminou em evidente cerceamento de defesa, nos seguintes termos:

O acórdão, por seu turno, ao afirmar que não houve comprovação do afastamento da contadora, tampouco a juntada dos extratos de cartão, acabou por impor à parte um ônus probatório excessivo, desconsiderando as dificuldades concretas e inerentes à obtenção de tais documentos, sobretudo no contexto de uma fiscalização em curso, na qual o acesso a elementos sob a posse de terceiros ou de instituições financeiras nem sempre se mostra viável de forma célere ou direta.

Para infirmar a alegação de falta de comprovação efetiva do afastamento da profissional de contabilidade da empresa, apresenta-se, em anexo, comprovante dessa circunstância excepcional.

A recusa em conceder prazo razoável para complementação da defesa, portanto, diante de justificativas plausíveis e circunstâncias excepcionais, comprometeu o contraditório e culminou em evidente cerceamento de defesa.

Convém destacar, nesse particular, que sistemas administrativos de controle mais eficientes e sofisticados, que permitiriam ao contribuinte atender às requisições que lhe são endereçadas de forma mais célere, são muito dispendiosos e infelizmente não se encaixam no apertado orçamento de empresas de médio porte, que lutam com muito custo para sobreviver frente à coexistência do mercado clandestino, a práticas concorrenciais desleais, aos custos de

produção/aquisição de mercadorias, elevada carga tributária, dentre outros fatores que pratica mente reduzem expressivamente o lucro resultante dos empreendimentos que se instalam no país.

Nesse panorama, mais do que decorrência dos princípios da verdade material e do devido processo legal, o pedido de dilação de prazo constituía verdadeira súplica para que a empresa ora recorrente pudesse comprovar, a partir de elementos idôneos, que sobreviveu e desenvolveu a sua atividade ao longo de décadas seguindo estritamente os ditames legais, sobretudo no que diz respeito à escrituração e recolhimento de tributos.

A dilação pretendida em nada prejudicaria o trabalho fiscalizatório, já que não se vislumbra, ainda que de forma remota, risco de decadência de eventuais créditos fiscais alusivos ao em período sob apuração.

Ademais, em homenagem ao já destacado princípio da verdade material e ao princípio da eficiência, é salutar que se assegure ao contribuinte a juntada de todos os documentos alusivos à operação antes que sobrevenha uma desnecessária glosa.

A prova cabal de que a dilação pretendida modificaria o quadro fixado pelos agentes fiscais é o material que ora se apresenta, o qual consolida, sem margem para dúvidas, a regularidade de todas as operações que foram feitas pela RECREIO no período fiscalizado.

Assim, ainda que se entenda que não houve cerceamento de defesa, requer-se o deferimento da juntada do material ora anexado, de modo a se reafirmar a jurisprudência desta Corte, que privilegia o exercício do direito de defesa e o princípio da verdade material.

De início é preciso afastar a alegação do cerceamento ao direito de defesa, isso porque todas os procedimentos foram observados segundo a norma de regência e, a insurgência da recorrente em relação a dilação probatória é uma prerrogativa discricionária a ser analisada pela autoridade fiscal de acordo com dinâmica evolutiva dos trabalhos dentro do contexto que a própria recorrente assume uma certa desorganização e, em princípio, alegou sem comprovação mínima o afastamento da profissional de contabilidade da empresa.

Diante disso cabe expor a cronologia dos fatos para que fique mais evidente a ausência evidente que ao contribuinte foi concedido prazo suficiente para exercer o seu direito de defesa em homenagem ao princípio da busca da verdade material e equilibrou seus atos em prestígio ao princípio da efetividade do processo administrativo:

TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL – 09/03/2024 (e-fls. 13)

(...) Pedido de Prorrogação de Prazo

No tocante ao itens 2 – 3 – 4 – 5 – 6 e 7, solicitamos gentilmente a prorrogação do prazo estabelecido para entrega, por mais 30 (trinta) dias em função do volume ora requerido. Pedimos essa essa extensão do prazo para garantir a qualidade e eficiência necessária na conclusão e apresentação da documentação. Sem mais, certos de vossa compreensão, Subscrevemo-nos. Rio de Janeiro, 02 de abril de 2024.

TERMO DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO (e-fls. 26)

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo para atendimento conclusivo do Termo de Início do Procedimento Fiscal. **O prazo inicial de 20 dias venceu em 02/04/2024 e com a prorrogação de 30 dias concedida neste ato, a nova data limite para atendimento do Termo de Início do Procedimento Fiscal fica definida para o dia 02/05/2024;**

Pedido de Prorrogação de Prazo (e-fls. 33)

Prorrogação de Prazo no tocante ao itens 2 – 3 – 4 – 5 – 6 e 7, solicitando gentilmente nova prorrogação do prazo estabelecido para entrega, por mais 30 (trinta) dias em função do volume ora requerido.

Pedimos essa extensão do prazo para garantir a qualidade e eficiência necessária na conclusão e apresentação da documentação. Sem mais, certos de vossa compreensão, Subscrevemo-nos. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2024.

TERMO DE DEFERIMENTO PARCIAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO (e-fls. 34)

(...) Considerando os 20 dias iniciais, mais os 30 dias da prorrogação anterior, somados a esta prorrogação de prazo, **foi disponibilizado ao contribuinte, ao todo, o prazo de 70 dias** para atender ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, suficiente para apresentar documentação inerente ao dia a dia da empresa e que serviu de suporte aos registros contábeis. **A nova data final para atendimento, improrrogável, é 22/05/2024**

Pedido de Prorrogação de Prazo (e-fls. 41/42)

(...)Venho, por meio deste, solicitar a devida prorrogação de prazo para atendimento à intimação de número, recebida, emitida pela Receita Federal do Brasil.

O motivo de nossa requisição é devidamente fundamentado nas circunstâncias que se seguiram desde a emissão da intimação. A empresa está em processo de preparação e juntada da documentação exigida, porém, em virtude de mudanças significativas em nossa equipe, especialmente a saída de alguns funcionários-

chave responsáveis pela elaboração e organização dos documentos necessários, nós vimos diante de um desafio adicional.

Para garantir a completa e precisa apresentação dos documentos requeridos pela RFB, decidimos contratar um perito especializado para auxiliar na análise da documentação e na preparação dos documentos necessários. Entretanto, devido à complexidade do processo e ao extenso volume de documentos envolvidos, necessitamos de um prazo adicional para concluir essa análise de forma adequada e precisa.

O Perito, conforme Carta de Contratação em anexo, solicitou prazo de 90 (noventa dias) para desenvolvimento dos trabalhos, visto o número de documentos que serão analisados, bem como o completo entendimento dos lançamentos contábeis e contabilização, considerando que o pagamento de fornecedores questionados pela RFB se dava através de depósitos bancários, dinheiro, cartão de crédito, dação em pagamento, etc., o que deverá ser adequadamente identificado e relatado.

Portanto, solicitamos gentilmente uma prorrogação de 90 (noventa) dias para o cumprimento da intimação mencionada, a fim de assegurar o atendimento completo às exigências da Receita Federal do Brasil. Sem mais, certos de vossa compreensão, Subscrevemo-nos. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2024.

TERMO DE INDEFERIMENTO (e-fls. 1457/1458)

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, CIENTIFICO o contribuinte acima identificado do INDEFERIMENTO do 3º pedido de prorrogação de prazo para atendimento do Termo de Início do Procedimento Fiscal.

Considerando os 20 dias iniciais, mais os 30 dias da 1ª prorrogação de prazo concedida, somados à 2ª prorrogação de prazo concedida, foi disponibilizado ao contribuinte, ao todo, o prazo de 70 dias para atender ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, suficiente para apresentar documentação inerente ao dia a dia da empresa e que serviu de suporte aos registros contábeis.

O novo pedido de prorrogação de prazo, protocolado em 21/05/2024, apresenta como justificativa a “contratação de um perito especializado para auxiliar na análise da documentação e na preparação dos documentos necessários” e que o perito “solicitou prazo de 90 (noventa dias) para desenvolvimento dos trabalhos, visto o número de documentos que serão analisados, bem como o completo entendimento dos lançamentos contábeis e contabilização”.

Em anexo ao pedido de prorrogação de prazo veio a Carta Contratação Serviços Periciais Contábeis que apresenta os termos dos serviços a serem prestados pela Perícia Contábil e, de acordo com a Carta, os trabalhos contratados compreendem a revisão e conciliação das contas contábeis Fornecedores,

Bancos e Caixa, do período de 2020 a 2022, e que os documentos e relatórios serão encaminhados e elaborados sob responsabilidade do Contratante.

Ainda de acordo com a Carta, a perícia buscará o “completo entendimento dos lançamentos contábeis e contabilização” a partir da análise de “milhares de documentos”.

Do exposto, depreende-se que a justificativa para a nova prorrogação de prazo é inaceitável haja vista que o trabalho de revisão e conciliação das contas contábeis a ser realizado pela Perícia Contábil contratada não tem relação com as exigências contidas no Termo de Início de Fiscalização as quais se referem aos documentos que serviram de suporte aos registros contábeis.

Desta forma, fica indeferido o pedido de prorrogação de prazo para atendimento das exigências contidas no Termo de Início do Procedimento Fiscal, ficando claro que processo 13113.081574/2024-21 permanecerá acessível, enquanto durar a fase de coleta de informações e de análise documental deste procedimento fiscal, para que o contribuinte possa juntar os documentos e informações que achar pertinentes.

Para constar e surtir os efeitos legais, lavrou-se este termo assinado digitalmente com ciência eletrônica.

e-fls. 1464 (O contribuinte responde sobre os itens 2, 4 e 6)

e-fls. 2208/3702

Relatório Fiscal 18/09/2024

Da sequência dos fatos acima transcritos, o recorrente do **TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL (09/03/2024)** até o advento do Relatório Fiscal (18/09/2024) teve mais de 6 (seis) meses para poder providenciar a documentação requisitada pela autoridade fiscal, inclusive o Relatório Fiscal só foi anexado após os 90 (noventa dias) requeridos pelo contribuinte, mesmo havendo o indeferimento do pedido de dilação de prazo, o recorrente poderia ter concentrado esforços para o cumprimento da requisição quanto aos itens 3, 5 e 7, únicos que faltaram para cumprimento integral dos TIFs, uma vez que a autoridade fiscal concedeu expressamente esta possibilidade às e-fls. 1457/1458.

Ademais, convém esclarecer que o indeferimento do pedido de dilação de prazo ocorreu em razão do requerimento não guardar motivação coerente com o trabalho da fiscalização haja vista que o trabalho de revisão e conciliação das contas contábeis a ser realizado pela Perícia Contábil contratada pela contribuinte não teria relação com as exigências contidas no Termo de Início de Fiscalização as quais se referem aos documentos que serviram de suporte aos registros contábeis.

Nesse sentido, salienta-se que o contribuinte ainda deixou de anexar aos autos a documentação ora requerida quando da impugnação ofertada em 18/10/2024, apenas trazendo laudo pericial unilateralmente produzido em 16/07/2025, ou seja, um ano e quatro meses após o início do procedimento fiscal, e, como justificativa, apenas trouxe aos autos, no momento da interposição do Recurso Voluntário documentos que sugerem o desligamento de sua contadora, a Sra. : REGINA CELIA CARVALHO DE CASTRO, no dia 1/10/2023, porquanto argumento deveras insuficiente para comprovar a justificativa e a relevância para a aceitação dos documentos acostados aos autos.

Nesse sentido, no caso em apreço, entendo que a ausência de tempo ou oportunidades para a disponibilização da documentação não são justificativas plausíveis para o recebimento do laudo e documentos anexados às e-fls. (3979/4877), bem como não antevejo esforço argumentativo específico que explicasse de que forma os documentos serviriam para influenciar o julgado, não bastasse afirmar que a recorrente não apresentou justificativa plausível para o recebimento da documentação acostada aos autos, tampouco explicou em seu recurso em que ponto a documentação acostada refletiria “a regularidade de todas as operações que foram feitas pela RECREIO no período fiscalizado.”

Assim, nos termos do art. 16, III e IV do Decreto 70.235/72 não há de ser deferido a juntada da documentação mencionada ou a conversão do julgamento em diligência a fim de analisar a respectiva documentação, uma vez que devem ser expostos os motivos que justifiquem as diligências e perícias requeridas quando da impugnação, o que não foi feito. Demais disto, à recorrente foi concedida ampla defesa e contraditório, mediante processo regular, não tendo sido apontada nenhuma falha processual específica pela defesa.

MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, conforme relatório, o propósito recursal é contestar os autos de infração dos lançamentos de ofício de IRPJ às fls. 3.675/3.694, de CSLL às fls.3.658/3.674 – ambos motivados pela **glosa de custos não comprovados** – e de IRRF às fls. **3.649/3.657 – motivado por pagamentos sem causa**, relativos aos **anos-calendários de 2020 a 2022**.

Segundo o relatório fiscal (fls. 2.208/2.301), a síntese dos fatos consiste que Segundo as Autoridades Fiscais, foi “*comprovado neste procedimento fiscal que não existiram as operações de venda para a RECREIO registradas nas notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas*”, a fiscalização apontou três grupos de empresas noteiras que teriam a finalidade de majorar indevidamente os custos da recorrente decorrente de operações de venda inexistentes registradas nas notas fiscais emitidas por nove pessoas jurídicas.

Assim, a autoridade fiscal declarou a inidoneidade dessas empresas, que, segundo o fisco, não possuíam estrutura para fornecer mercadorias no volume espelhado pelos documentos, a contribuinte em se Recurso Voluntário também resumiu a controvérsia da seguinte forma:

(...) A autoridade fiscal alegou que a RECREIO teria utilizado esses documentos fiscais para:

- Majorar indevidamente seus custos, resultando na redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com objetivo de aumentar a distribuição de lucros aos sócios e acionistas;
- Promover supostos “pagamentos sem causa” a duas das empresas, atraindo a incidência de IRRF à alíquota de 35% sobre tais valores;

(...)

Eis a o resumo dos valores apurados a título de IRPJ, CSLL e IRRF, os quais constituem, em conjunto, objeto do presente recurso:

IRPJ

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Duf	Valor
IMPOSTO	2917	21.634.629,29
JUROS DE MORA (Calculados até 09/02/24)		5.797.601,52
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		21.634.629,29
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		49.066.860,20
Valor por Estorno		
QUARENTA E NOVE MILHÕES, SESENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E SESENTA REAIS E VINTE CENTAVOS		

CSLL

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Duf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2973	7.788.466,54
JUROS DE MORA (Calculados até 09/02/24)		2.087.136,57
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		7.788.466,54
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		17.664.069,65
Valor por Estorno		
DEZESSETE MILHÕES, SEISCENTOS E SESENTA E QUATRO MIL, SESENTA E NOVE REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS		

IRRF

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Duf	Valor
IMPOSTO	2932	14.607.222,11
JUROS DE MORA (Calculados até 09/02/24)		5.084.975,95
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		14.607.222,11
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		34.299.420,17
Valor por Estorno		
TRINTA E QUATRO MILHÕES, DUZENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E VINTE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS		


Portanto, importante consignar que nos termos do art. 114, § 12, I, do RICARF, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante a declaração da concordância com os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido, considerando que o recurso voluntário basicamente repetiu os termos da impugnação, adoto a fundamentação, estando a conclusão do Acórdão recorrido alcançada pelo entendimento deste Relator, no que diz respeito as matérias tratadas pela referida decisão, razão pela qual transcrevo os seguintes trechos que passam a fazer parte do presente julgado, *in verbis*:

ALEGAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES COMERCIAIS

45. Alegou-se que as operações comerciais foram efetivamente realizadas nos seguintes termos (destacamos):

(...)46. As Autoridades Fiscais relataram que “RECREIO não apresentou comprovação do recebimento das mercadorias e não apresentou indícios mínimos de negociações entre ela e os supostos fornecedores F AZUL e W L SILVA”, situação que se repete aqui.

47. Com efeito, os documentos apresentados pelo Interessado no anexo 1 da Impugnação às fls. 3.826/3.832 da Impugnação são Notas Fiscais que as Autoridades Fiscais comprovaram que não encontram lastro na realidade, vide por exemplo:

RECEBEMOS DE DISTRIBUIDORA F AZUL ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 07/06/2021 VALOR TOTAL: R\$ 60.424,00 DESTINATÁRIO: RECREIO RIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - AV BRASIL, 19001 - PAVLH 41 BOX 31,32,33,34 E 35 IRAJA RIO DE JANEIRO-RJ		NF-e Fl. 3877 Nº. 000.000.327 Série 001	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica	
DISTRIBUIDORA F AZUL ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI RUA ALUISIO AZEVEDO, 00040 - A B ROCHA - 20960-050 RIO DE JANEIRO - RJ Fone/Fax:		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.000.327 Série 001 Folha 1/1	
			
		CHAVE DE ACESSO 3321 0635 0747 7600 0130 5500 1000 0003 2719 2491 1236 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	
VENDA		333210089956104 - 07/06/2021 17:46:46	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ
11567215			35.074.776/0001-30
DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
RECREIO RIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA		13.107.698/0002-71	07/06/2021
ENDEREÇO		CEP	DATA DA SAÍDA/ENTRADA
AV BRASIL, 19001 - PAVLH 41 BOX 31,32,33,34 E 35		21530-000	07/06/2021
MUNICÍPIO		INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA/ENTRADA
RIO DE JANEIRO		79572420	17:43:00
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CALC. ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. ICMS ST	VALOR DO ICMS ST
0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS
0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS
0,00	0,00	0,00	0,00
V. TOTAL PRODUTOS		V. TOTAL DA NOTA	
60.424,00		60.424,00	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS			
NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE	CODIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO
	3-Preço por conta do Rem.		
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO
			PESO BRUTO
			PESO LIQUIDO
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS			
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	OCST
0049135	MOLHO DE TOMATE REFOGADO PRAMESA POLCH 40x340gr Retido na compra. BASE ICMS ST=0,00 pS=0,00 VALOR ICMS ST=0,00	21032010	060
		CFOP	UN
		3405	CX
		QUANT	VALOR UNIT
		33,2000	60,424,00
		VALOR TOTAL	VALOR IPI
		0,00	0,00
		B.CALC. ICMS	VALOR ICMS
		0,00	0,00
		VALOR IPI	VALOR ALIQ. ICMS IPI
		0,00	0,00
		VALOR ALIQ. ICMS IPI	VALOR ALIQ. ICMS IPI
		0,00	0,00
DADOS ADICIONAIS			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Inf. fisco: End. Cobrança: O mesmo			RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE RECREIO RIO DISTRIB DE ALIMENTOS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		L. 38 NF-e Nº. 47288 SÉRIE 1											
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR												
Identificação do Emitente RECREIO RIO DISTRIB DE ALIMENTOS LTDA AV. BRASIL - PAL 41 BOX 31.32.33.34 E 35 - 19001 - IRAJA - RIO DE JANEIRO - RJ - 21530-000 Telefone: (21) 3371-7931 Fax: E-mail:		DANF-e Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 47288 SÉRIE 1 Fl. 1 of 1											
NATUREZA DE OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIAS SUJEITA AO REGIME DE S.T. - SUBSTITUÍDO		CHAVE DE ACESSO 3321 0613 1076 9800 0271 5500 1000 0472 8811 9099 0577 Protocolo de Autenticação (Data e Hora) 333210089825170 07/06/2021 15:32:46 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 79572420	INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTARIO	CNPJ 13.107.698/0002-71											
DESTINATÁRIO/REMETENTE													
NOME/RAZÃO SOCIAL CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA		CNPJ/CPF 33.130.543/0001-82	DATA DA EMISSÃO 07/06/2021										
ENDEREÇO EST DA AGUA BRANCA 3400	BARRIO/DISTRITO PADRE MIGUEL	CEP 21720160	DATA DA ENTRADA/SAÍDA 07/06/2021										
MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	FONE / FAX (21) 33319191	UF RJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL 82122907										
HORA DE SAÍDA 15:32													
FATURA													
Nº 1	VALOR 140621	VIGOR 62.608,00											
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DE ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00										
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	VALOR DO DESCONTO 6.752,20	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00										
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 69.360,20		VALOR TOTAL DA NOTA 62.608,00											
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0 - Remetente(CIF)	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO										
LOGRADOURO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL										
QUANTIDADE 72800	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO 72800										
PESO BRUTO 24.752,00		PESO LÍQUIDO 24.752,00											
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS													
Codigo	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCMESH	CST	CFOP	UNID	QTD	V. UN.	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
2138	MOLHO TOM PRAMESIA 340G REFOGADO SH <small>PRODUTNET: 7886618 PRODUTNET: 2 80 VPRODUTNET: 1537 24</small>	21032010	060	5435	UN	72800	0,9527	69.360,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FIM DOS PRODUTOS													

48. O único documento apresentado no anexo 2 às fls. 3.833 é uma Nota Fiscal cujo valor total dos produtos adquiridos pelo Interessado é de R\$ 143.955,41:

DOCUMENTO VALIDADO

RECIBEMOS DE PEPSICO DO BRASIL IND COM ALI LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRONICA
 NÚMERO DE EMISSÃO: 22092021 VALOR TOTAL: R\$ 143.955,41 DESTINATÁRIO: RECREIO RIO DISTRIBUIDORA DE ALIMEN - AV BRASIL,
 2001 RAJA RIO DE JANEIRO-RJ

ATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
 Nº. 000.048.976
 Série 001

DANFE
 Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

PEPSICO DO BRASIL IND COM ALI LTDA
 AV. INDEPENDENCIA, 417 - GALPAO A1
 IPORANGA - 18087-101
 Sorocaba - SP Fone/Fax:

0 - ENTRADA
 1 - SAÍDA

Nº. 000.048.976
 Série 001
 Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO
 3521 0902 9575 1800 0739 5500 1000 0489 7616 7265 6170
 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
 135211105273534 - 22/09/2021 09:05:33

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 798071566117 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 357714 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT: 11071058 CNPJ: 02.957.518/0007-39

DESTINATÁRIO / REMETENTE
 CNPJ / CPF: 13.107.698/0001-90 DATA DA EMISSÃO: 22/09/2021
 RAZÃO SOCIAL: RECREIO RIO DISTRIBUIDORA DE ALIMEN
 ENDEREÇO: V BRASÍL, 19001 BAIRRO / DISTRITO: IRAJA CEP: 21530-900 DATA DA SAÍDA/ENTRADA: 22/09/2021
 MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO UF: RJ FONE / FAX: 2124/55999 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79287660 HORA DA SAÍDA/ENTRADA:
 VALOR: R\$ 143.955,41

ALÍQUOTA DO IMPOSTO

V. DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTO
143.955,41	17.274,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	143.955,41
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	143.955,41

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS
 RAZÃO SOCIAL: XPRESSO BENEFICA LTDA FRETE: 0- Por conta do Rem
 ENDEREÇO: MUNICÍPIO: GUARULHOS UF: SP INSCRIÇÃO ESTADUAL: 33.031.980/0004-91
 QUANTIDADE: 3960 ESPÉCIE: CX MARCA: PESO BRUTO: 24.076,800 PESO LÍQUIDO: 22.453,20

ADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	OCST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DISC.	B.CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
30000437	TODDYNH0 9X3X200 Livro II, Anexo I do RICMS/RJ NCM CONF NOVA TIPI 2017 DECR. 8950 DE 29.12.2016 - C/C 27 UN plcmsSt=0,00% BelcmsSt=0,00 vlcmsSt=0,00	22029900	010	4101	CX	3.960,0000	36,3524	143.955,41	0,00	143.955,41	17.274,65		12,00	

ADOS ADICIONAIS
 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
 Contribuinte: ST NAO RETIDA CONF RDT LEI 9 025/2020 - PROCESSO E-04/091-1586/2014 LIVRO II, ANEXO I DO RICMS/RJ
 CM CONF NOVA TIPI 2017 DECR 8950 DE 29 12 2016 DELIVERY - 4083162647 QV: 1097865970 / N Pedido Cliente: 176921
 C25 - Faturamento: 813148243 / Nome do Vendedor: PAGAMENTO EM 7 DIAS (DELI) CONTADORES A PARTIR DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA DIFICULDADE NA ENTREGA - LIGUE 0800-702-0002 DT 6923509 PLACA REC/CG18
 ACRES 546783 546782 Email do Destinatário: xml.distribuidora@gmail.com
 Alor Aproximado dos Tributos: R\$ 6,00

RESERVADO AO FISCO

49. Essa Nota Fiscal está fora do universo das notas glosadas, pois como apontado no Relatório Fiscal, aqui destacado no nosso item 13, x:

“RECREIO transacionou com 5.151 fornecedores em 2020, 5.120 em 2021 e 6.053 em 2022, conforme dados extraídos dos seus registros contábeis. Deste universo, a fiscalização glosou os custos referentes a 9 fornecedores. A glosas dos anos 2020, 2021 e 2022 representam, respectivamente, 6%, 7% e 10% dos custos das mercadorias vendidas apurados nas ECF.

50. Ou seja, a Nota Fiscal acostada no anexo 2 da Impugnação também não é prova que permita afastar as robustas provas colhidas pela Autoridades Fiscais.

51. Enfim, as Autoridades Fiscais comprovaram “que F AZUL e W L SILVA emitiram notas fiscais para acobertar operações comerciais da RECREIO com o GRUPO ANTARES”.

52. Os elementos de prova colhidos pelas Autoridades Fiscais são cabais em demonstrar que não existiram as operações de venda de mercadorias dos fornecedores identificados.

53. Logo, não há comprovação que as operações comerciais foram efetivamente realizadas.

ALEGAÇÃO DE PREMISAS CONTRADITÓRIAS

54. O Interessado aponta contradição nas premissas das Autoridades Fiscais, alegando que suas operações comerciais não poderiam ser simultaneamente

fictícias, para inflar seus custos, e reais, por meio de empresas de fachada na cadeia de distribuição (destacamos):

(...)55. Não são inconciliáveis as premissas, pois – tal como comprovado pelas Autoridades Fiscais – houve tanto operações completamente fictícias, mero fluxo de notas fiscais, como houve operações com a interposição de empresas de fachada na cadeia de distribuição, notas fiscais fictícias para acobertar o fluxo de mercadorias.

56. Com efeito, o Relatório Fiscal foi didático ao explicar ambas as situações, separando as empresas por grupos:

PRIMEIRO GRUPO DE NOTEIRAS	
EMPRESA	CNPJ
AMK ATACADISTA EIRELI	34.049.339/0001-02
AMK GENESIS RIO SUPERMERCADO E ATACADO EIRELI ME	25.464.541/0001-00
SEGUNDO GRUPO DE NOTEIRAS	
EMPRESA	CNPJ
MEGA DISTRIBUIDORA CAXIENSE LTDA	44.825.045/0001-70
T.G.L LITORAL ALIMENTOS LTDA	46.584.424/0001-41
E. FERREIRA LIMA ALIMENTACAO LTDA	46.586.635/0001-13
DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALBUQUERQUE LTDA	46.423.092/0001-13
SSP COMERCIAL LTDA	46.372.631/0001-3
TERCEIRO GRUPO DE NOTEIRAS	
EMPRESA	CNPJ
DISTRIBUIDORA F AZUL ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA	35.074.776/0001-30
W L SILVA DE SOUZA BEBIDAS E ALIMENTOS	35.075.097/0001-86

57. Foi demonstrado que as empresas do primeiro grupo emitiram notas fiscais apenas para inflar os custos, sem o fornecimento de mercadorias ao Interessado, apresentando, entre outras provas (destacamos):

* “As notas fiscais eletrônicas emitidas em nome da AMK ATACADISTA, pretendem legitimar que deste local teriam saído toneladas de produtos alimentícios sujeitos a armazenamento e refrigeração adequados, além de bebidas e materiais de limpeza, para diversos clientes, dentre eles a RECREIO.”

• “Quando comparado com as notas de vendas, os valores das compras são absolutamente incompatíveis, representando 3% do valor das vendas, do que se depreende que AMK não poderia revender o que não comprou”.

* “Em 11/01/2021 o titular da AMK GENESIS faleceu. A PJ — que sequer possuía funcionários, não há registros de entrega de GFIP/e-Social —, mesmo assim, continuou emitindo notas fiscais eletrônicas. Entre janeiro e maio de 2021, foram mais de R\$2.000.000,00 de notas fiscais para a RECREIO”.

* Apesar de ter “faturado” entre 2020 e 2021 a quantia de R\$ 9.189.701,68 (Anexo 10) referente a venda de produtos de supermercado (carnes, laticínios,

materiais de limpeza, bebidas alcoólicas, frutas e outros), a AMK GENESIS fez, no mesmo período, compras de três produtos: farinha láctea, papel toalha e álcool gel, no montante de R\$300,00.

- Sim, trezentos reais. (Anexo 11);
- Do total de notas emitidas pela AMK GENESIS em 2020, 86% foram destinadas para a RECREIO (R\$ 5.052.663,53). Em 2021, 87% das notas fiscais emitidas pela AMK GENESIS tiveram a RECREIO como destinatária (R\$ 2.902.217,54). (Anexo 2);

58. Da mesma forma, foi demonstrado que as empresas do segundo grupo emitiram notas fiscais apenas para inflar os custos, sem o fornecimento de mercadorias ao Interessado, apresentando, entre outras provas (destacamos):

* Além de não ter funcionários, instalações mínimas e, sequer, movimentação bancária, MEGA teria revendido carne, sem ter comprado carne. Teria revendido queijo, sem ter adquirido queijo. As notas fiscais eletrônicas de venda para a MEGA revelam que:

* MEGA foi destinatária de R\$ 755.760,83 de notas fiscais emitidas entre 26/02/2022 e 14/07/2022 (Anexo 11). 93% destas notas provêm da VISORMIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA – CNPJ 04.165.717/0001-44 e da ELETROFRIO REFRIGERACAO LTDA - CNPJ 76.498.179/0001-10 e se referem a equipamentos de supermercados: expositores, gôndolas, balanças, câmaras frigoríficas.

- O restante das compras (pouco mais de 50 mil reais) se resume a algumas caixas de biscoito, leite e café.
- DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALBUQUERQUE LTDA foi criada em 17/05/2022. Entre 20/07/2022 e 30/12/2022 emitiu R\$18.243.855,78 de NF-e de venda de diversos produtos de supermercados (Anexo 10), dos quais R\$10.698.503,79 (58,6% do total) foram destinados a RECREIO (Anexo 3).
- As compras da DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALBUQUERQUE LTDA, em 2022, totalizaram somente R\$45.566,25, todos referentes a um único produto: batata palha. As compras representam 0,2% do valor das vendas. (Anexo 11).
- De julho/2022 a dezembro/2022, SSP emitiu R\$24.585.515,57 de notas fiscais de vendas (Anexo 10), metade delas para a RECREIO (R\$ 12.743.247,54) (Anexo 7). No mesmo período SSP foi destinatária de R\$50.424,47 de notas fiscais de venda (Anexo 11). Portanto, as "compras" representam 0,2% das "vendas".
- O endereço da SSP fica no mesmo prédio da já citada noteira MEGA DISTRIBUIDORA CAXIENSE: Rua Professor Henrique Gomes, 112, Vila Meriti, Duque de Caxias/RJ, CEP 25020-220.

- O quadro abaixo mostra as vendas, compras e movimentação bancária da T.G.L e da E.FERREIRA no ano de 2022. A relação compra e venda, por si só, é suficiente para demonstrar que se trata de noteiras. A ausência de movimentação bancária é prova cabal de que não houve operações comerciais reais.

Nome da pessoa jurídica	Vendas (NF-e)	Compras (NFe)	Movimentação Bancária
T.G.L LITORAL ALIMENTOS LTDA	R\$7.744.209,40	0,00	0,00
E. FERREIRA LIMA ALIMENTACAO LTDA	R\$8.297.796,20	0,00	0,00

- Além da ausência de movimentação bancária, as pessoas jurídicas [quadro acima] não tiveram ativos, nem empregados, durante a curta existência.
- No ano em que foram criadas T.G.L e E. FERREIRA existiram somente para emitir notas fiscais para a RECREIO. Vejamos:
- Em 2022, T.G.L LITORAL ALIMENTOS LTDA emitiu R\$7.744.209,40 de notas de vendas de produtos de supermercados (bebidas, massas, produtos de limpeza, leite, entre outros) sendo 7.543.561,00 (97%) para a RECREIO. (Anexos 10 e 8).
- E. FERREIRA LIMA ALIMENTACAO LTDA emitiu R\$ 8.297.796,20 de notas fiscais de venda, sendo 7.956.410,60 (96%) para a RECREIO. (Anexos 10 e 4).

59. Em relação ao terceiro grupo, comprovou-se que as empresas DISTRIBUIDORA F AZUL ALIMENTOS E BEBIDAS e W L SILVA DE SOUZA BEBIDAS E ALIMENTOS eram meras intermediarias pois não poderiam, de fato, fornecer produtos alimentícios para o Interessado, pois, entre outras provas (destacamos):

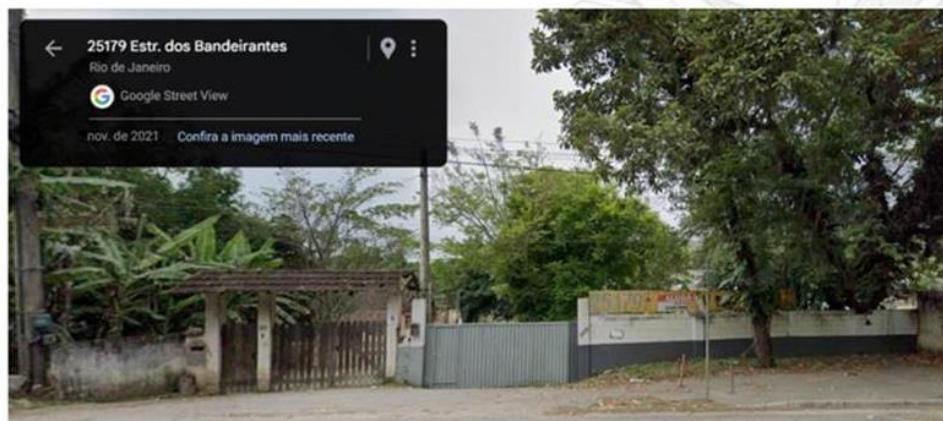
* F AZUL e W L SILVA estão omissas de entrega de ECD desde a constituição. Ambas apresentaram DCTF no primeiro mês de cada ano, declarando-se INATIVAS.

* Ambas pagaram exatamente os mesmos valores de tributos internos: R\$418,64, R\$100,00 e R\$0,00, para os anos 2020, 2021 e 2022, respectivamente.

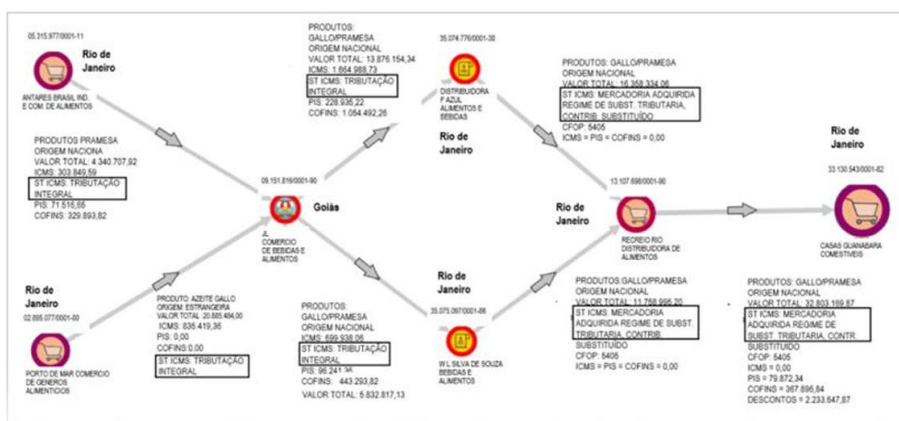
* Ambas não tiveram nenhum trabalhador registrado. Apresentaram uma única GFIP, sem movimento, em janeiro de 2022.

* W L SILVA tem endereço na estrada dos bandeirantes, 25179, Vargem Grande, Rio de Janeiro/RK, CEP 22785-275.

* Como mostram as imagens do imóvel, em novembro de 2021 e novembro de 2022, ele estava desativado, e em cada um destes meses o CNPJ da W L SILVA foi utilizado para emissão de quase 9 milhões de reais de notas fiscais.



- Colocando de forma gráfica, o caminho das notas fiscais desde a fábrica/importadora (GRUPO ANTARES) até a RECREIO e desta para um de seus principais clientes fica assim representado:



- A representação gráfica mostra claramente que no momento da interposição da F AZUL e da W L SILVA entre o GRUPO ANTARES e a RECREIO, ocorre a ruptura da cadeia do ICMS e das Contribuições PIS e COFINS. Os documentos fiscais apontam que F AZUL e W L SILVA têm “entrada de mercadorias” com tributação integral, ou sejam, não adquirem os produtos com substituição tributária, mas dão “saída”

DOCUMENTO VALIDADO

destes produtos como se a mercadoria tivesse sido adquirida sob o regime de substituição tributária. e então os produtos “ingressam” na RECREIO sem incidência do imposto estadual e das contribuições federais.

- Explicada a função das noteiras F AZUL e W L SILVA, passemos ao motivo da interposição da JL, que se deu em função da chamada guerra fiscal dos Estados. Ao simular a venda para o Estado de GOIÁS, o GRUPO ANTARES sofre a incidência da alíquota de ICMS de 7%, enquanto se fizesse a venda dentro do Estado do Rio de Janeiro (operação real) a incidência seria de 18% de ICMS mais 2% de FCP (Fundo de Combate à Pobreza).
- De acordo com a GFIP/e-Social, JL teve uma única funcionária registrada: FLAVIA CRISTINA MONTENEGRO DE MORAES, salário de R\$1.300,00 e função de faxineira.
- F AZUL e W L SILVA DE foram destinatárias de seguintes valores de notas fiscais emitidas pela JL COMÉRCIO:

Ano	Destinatario da NF-e	Valor Total
2021	DISTRIBUIDORA F AZUL ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI	15.077.271,48
	W L SILVA DE SOUZA BEBIDAS E ALIMENTOS	5.842.138,54
Total Geral		20.919.410,02

- Não houve emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) em que conste a JL como remetente das mercadorias e F AZUL e W L SILVA como destinatárias das mercadorias, o que comprova que não houve trânsito de mercadorias entre elas e, logicamente, não houve trânsito de mercadorias entre estas e a RECREIO.

60. Assim, foi devidamente comprovado que houve a utilização de operações fictícias, sem o fornecimento de mercadorias pelas empresas do primeiro e do segundo grupo, bem como a utilização de operações fictícias para acobertar o envio de produtos diretamente do grupo ANTARES para o Interessado, mediante a inserção das empresas do terceiro grupo no fluxo de notas fiscais.

61. Logo, rejeita-se a alegação de premissas contraditórias.

ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCENTIVO FISCAL NÃO DEDUZIDO DA BASE DE CÁLCULO

62. O Interessado discorda da autuação fiscal por não ter reduzido a base de cálculo do IRPJ pela exclusão das notas fiscais consideradas fictícias, nos seguintes termos (destacamos):

(...)

Passo a me pronunciar.

63. As Autoridades Fiscais não têm motivo para oferecer um benefício ao Interessado, como aqui analisado, uma vez que ficou demonstrado não existirem os custos declarados, em razão da inidoneidade dos documentos fiscais que lhe deram embasamento.

64. Outrossim, em sede de julgamento administrativo, não é cabível apreciar as razões de foro íntimo que motivaram a assunção do risco fiscal pela utilização indevida de notas fiscais.

65. Rejeita-se, então, a existência de incentivo fiscal não deduzido da base de cálculo.

ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

66. O Interessado ao arrimo do decidido pelo REsp 1.148.444/MG (Recurso Especial Representativo de Controvérsia) e pela Súmula 509 do STJ ("É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda") que "não há como se manter de pé a conclusão de que a superveniência da declaração de inidoneidade/baixa de ofício teria o condão de macular as transações comerciais pretéritas da empresa tida por inidônea, sobretudo quando constatamos que a Impugnante apresentou grande parte dos comprovantes de transferência bancárias que deram suporte às aludidas transações, bem como registros de estoque e notas fiscais alusivas à revenda das mercadorias" (destaques no original).

Passo a me pronunciar.

67. As Autoridades Fiscais trouxeram provas robustas que:

* apesar de existirem juridicamente/formalmente, as empresas do primeiro e segundo grupo não tinham capacidade operacional para lastrear as notas fiscais por elas emitidas;

* apesar de existirem juridicamente/formalmente, as empresas do terceiro grupo além de não terem capacidade operacional para lastrear as notas fiscais por elas emitidas, foram empresas interpostas para justificar o fluxo de mercadorias do grupo ANATARES para o Interessado.

68. Alegar boa fé e pedir a aplicação da súmula do STJ passa obrigatoriamente pela necessidade de se comprovar de que as aquisições dos produtos, que foram usados como custo de mercadoria para apuração de seu resultado operacional e fiscal, foram verdadeiras e que efetivamente existiram.

69. Lançamentos contábeis podem ser feitos, mas obrigatoriamente devem ser respaldados com documentos que demonstram a efetividade do que foi lançado e a licitude da operação.

70. Alegar idoneidade e boa-fé da atuada, não é suficiente para comprovar que a robustez comprobatória contida no lançamento fiscal está incorreta.

71. As provas trazidas deveriam necessariamente passar pela comprovação efetiva de que as operações comerciais apontadas neste processo realmente existiram, como também existiram as mercadorias nelas envolvidas, fato este questionado em todo procedimento fiscal, uma vez que, como já dito, as empresas fornecedoras de suas fornecedoras diretas não possuíam a mercadoria vendida, o que leva a conclusão de que seria impossível haver o trânsito de mercadorias entre elas.

72. Logo, os efetivos pagamentos, devidamente comprovados fariam prova a favor da atuada, entretanto, **alegar pagamentos sem comprovação do que se paga e porque se paga tornam as alegações completamente inócuas.**

(...)

ALEGAÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA MULTA

(...)80. De plano, não há margem de dúvidas em relação ao dolo pela interposição de empresas de fachada para economia de tributos.

81. O contribuinte majorou indevidamente seus custos e não pagou os tributos em sua integralidade, o que caracteriza, portanto, o intuito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador.

82. Portanto, as condutas amoldam-se à tipificação contidas nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

83. Em relação a alegação que a exigência tributária agravada pela multa qualificada de 100% teria caráter confiscatório, registre-se que a multa aplicada encontra respaldo nos limites legais e uma vez que a conduta praticada está em conformidade com o dispositivo legal pertinente, a aplicação da norma é imperiosa e vinculada, não havendo espaço para discricionariedade.

84. Logo, deve ser mantida a multa qualificada de 100%.

IMPUGNAÇÃO CONTRA CSLL

85. A Impugnação contra a CSLL segue os mesmos argumentos e, portanto, os pedidos são rejeitados pelos mesmos motivos apontados na apreciação da Impugnação contra o IRPJ.

IMPUGNAÇÃO CONTRA IRRF

86. A Impugnação contra o IRRF segue os mesmos argumentos da Impugnação contra o IRPJ, acrescentando as seguintes alegações:

- a) RASTREABILIDADE DOS PAGAMENTOS;
- b) IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 61 DA LEI N. 8.981/95.

ALEGAÇÃO DA RASTREABILIDADE DOS PAGAMENTOS

87. O Interessado aponta que “nos termos da própria narrativa exposta no Relatório, foi perfeitamente possível "rastrear" os destinatários dos pagamentos expressos nos comprovantes de transação bancária, bem como desvelar a causa de tais pagamentos.”(destaques no original).

(...)

ALEGAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 61 DA LEI N. 8.981/95

89. O Interessado, após discorrer sobre a evolução histórico normativa do artigo 61 da Lei n. 8.981/95 alega que seria inadequada sua aplicação ao cenário expresso no Relatório Fiscal, nos seguintes moldes:

(...)

90. O Interessado defende que a infração envolvendo o IRRF não está correta, vez que os beneficiários foram identificados ou que a autoridade lançadora tinha meios de averiguar.

91. A infração se deu pelo PAGAMENTO SEM CAUSA. Se a contribuinte contabiliza pagamentos identificando uma causa e fica comprovado que a destinação é diversa, tais valores estarão sim sujeitos à tributação como pagamentos sem causa.

92. Para fundamentar minha decisão acerca destas alegações destaco trechos do relatório fiscal que explica muito bem o motivo da autuação e sua respectiva legislação:

i) Não existiram as operações de vendas das noteiras retratadas nos itens 2, 3 e 4 deste relatório.

ii) Para as noteiras dos itens 2 e 3, sequer houve pagamentos efetuados pela RECREIO. Já as transferências de recursos da RECREIO para a DISTRIBUIDORA F AZUL ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e W L SILVA DE SOUZA BEBIDAS E ALIMENTOS não tiveram lastro em operações reais, devendo ser caracterizadas como pagamentos sem causa, sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na

fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento (35%), com reajustamento da base de cálculo, conforme artigo 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e artigo 730 do Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018 (RIR/18), abaixo transcrito:

(...)

iii) As transferências estão tabuladas no item 4 deste relatório, onde estão indicados os comprovantes bancários (folhas 48 a 107; 175 a 297; 982 a 1104).

93. Ou seja, os beneficiários foram identificados e o que ficou cabalmente demonstrado é que os pagamentos não tiveram lastro em operações reais, tal como dito pela autoridade fiscal.

94. Logo, devem ser mantidos os lançamentos de IRRF.

Conclusão

95. Diante do exposto, voto por:

a) julgar improcedente a Impugnação, mantendo os créditos tributários de IRPJ (R\$ 21.634.629,29), de CSLL (R\$ 7.788.466,54) e de IRRF (R\$ 14.607.222,11), a serem acrescidos de juros de mora e de multa de ofício de 100% (cem por cento);

(...)

Nesse sentido, entendo por manter o Acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos, mantendo o lançamento dos créditos tributários de IRPJ (R\$ 21.634.629,29), de CSLL (R\$ 7.788.466,54) e de IRRF (R\$ 14.607.222,11), a serem acrescidos de juros de mora e de multa de ofício de 100% (cem por cento).

Por fim, a recorrente alega que um fundamento não teria sido enfrentado no acórdão recorrido sobre a impossibilidade de aplicação do regramento previsto no artigo 61 da lei n. 8.981/95 para a hipótese retratada no relatório fiscal, no entanto, ao analisar o acórdão recorrido percebo que existe tópico específico enfrentando a matéria que passo a complementar.

A recorrente defende a impossibilidade de aplicação do artigo 61 da Lei n. 8.981/95 nos casos em que não fosse indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizasse o respectivo beneficiário.

No que diz respeito a controvérsia instalada, entendo que se um contribuinte efetua pagamento por serviço e o deduz na apuração dos lucros tributáveis, mas não prova a efetiva prestação, incidem IRPJ/CSLL pela glosa da despesa e IRRF devido à ausência de causa para o pagamento, este é o entendimento consagrado pela Súmula CARF 241, a seguir transcrita:

SÚMULA CARF Nº 241

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 04/11/2025 – vigência em 10/11/2025

O lançamento do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado pode coexistir com o lançamento de IRPJ e CSLL por glosa de custos e despesas.

No sentido da súmula acima transcrita, também menciono a Ementa do Acórdão nº 9101-004.543 – CSRF, julgado em 7 de novembro de 2019 de relatoria da I. Conselheira Andréa Duek Simantob, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010, 2011

CONCOMITÂNCIA DE INCIDÊNCIA DE IRPJ/CSLL PELA GLOSA DE DESPESAS E DE IRRF SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA

Quando não for comprovada a causa do pagamento, incide o IRRF. Por outro lado, uma despesa fictícia deve ser glosada, para que IRPJ e CSLL incidam sobre as bases de cálculo corretas. Conseqüentemente, se um contribuinte efetua pagamento por serviço e o deduz na apuração dos lucros tributáveis, mas não prova a efetiva prestação, incidem IRPJ/CSLL pela glosa da despesa e IRRF devido à ausência de causa para o pagamento.

Assim, entendo possível a tributação do IRPJ/CSLL em face da glosa de despesas quando não há efetiva prestação de serviços contratados com terceiros, em concomitância com a exigência do IRRF causado por pagamentos sem comprovação da operação ou de sua causa.

Portanto, nada a prouver também quanto a este tópico.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Liana Carine Fernandes de Queiroz (voto de Fellipe Honório Rodrigues da Costa)

ACÓRDÃO 1202-002.325 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 17227.731151/2024-37

DOCUMENTO VALIDADO